ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10803.720091/2014-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10803.720091/2014-15
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-006.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de março de 2019
Matéria	COFINS
Recorrentes	TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA DRJ SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

Ementa:

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL. VENDA.

O tratamento diferenciado do PIS e da Cofins dado ao "papel" está condicionado a sua real destinação e utilização. Provado que houve desvio de finalidade, deve-se afastar as alíquotas diferenciadas das contribuições.

MULTA QUALIFICADA.

A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum indicado no artigo 124 Inciso I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constituí o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constituí o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL. VENDA.

O tratamento diferenciado do PIS e da Cofins dado ao "papel" está condicionado a sua real destinação e utilização. Provado que houve desvio de finalidade, deve-se afastar as alíquotas diferenciadas das contribuições.

MULTA QUALIFICADA.

A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum indicado no artigo 124 Inciso I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constituí o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constituí o fato gerador.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário interposto por TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento e, por unanimidade de votos, em negar provimento aos demais recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

> *TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (TBLV), empresa acima identificada, foi submetida a procedimento de auditoria fiscal. Ao término dos trabalhos, a fiscalização constatou algumas irregularidades no ano-calendário de 2010, narradas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 128/351), que passo a sintetizar:*
>
> *"Este Termo de Verificação Fiscal demonstra todo o esquema elaborado para o desvio da finalidade do papel importado com imunidade, que envolve vários tributos. Entretanto o crédito tributário constituído neste processo refere-se especificamente à aplicação indevida de alíquotas reduzidas a zero ou diferenciadas para o PIS/Pasep e da Cofins, no ano-calendário de 2010.*
>
> *Neste caso, especificamente, a engenhosa fraude se vale de farto uso de interpostas pessoas ("laranjas"), falsidade ideológica, conluio entre empresários do segmento, descaminho, etc. Podemos resumir o "esquema" de desvio da seguinte forma:*
>
> *Uma empresa com função de importadora, portadora de regime especial para trabalhar com papel imune, realiza a importação com simulação de regularidade e destina maior parte do papel importado a empresas de fachada, com quadro societário composto por interpostas pessoas (laranjas).*
>
> *O primeiro nível de interposição é construído, no qual uma "noteira de primeiro nível" obtém registro especial para trabalhar com papel imune e recebe milhões de reais em notas fiscais oriundas das empresas importadoras. Esta empresa noteira não possui saída de mercadorias e sua movimentação financeira é insignificante quando comparada ao volume de mercadorias adquiridas, serve apenas como um receptáculo de documentos fiscais.*
>
> *Um segundo nível de interposição é constituído, no qual uma "noteira de segundo nível" emite notas fiscais de saída para todo o mercado consumidor, sendo que essa empresa não possui notas fiscais de ENTRADA e sua movimentação financeira é insignificante face ao volume comercializado. Em nome dessa "noteira" é distribuído o papel imune desviado para grandes atacadistas e empresas que não possuem autorização para trabalhar com esse tipo de produto, tampouco darão a finalidade constitucional a esse papel. Vale destacar que esta fiscalização autuou os cinco maiores clientes deste esquema, perfazendo um total de cerca de R$ 34 milhões de crédito tributário constituído.*
>
> *Dessa forma o esquema fraudulento garante vantagens indevidas a esses clientes, uma vez que, devido aos altos lucros da sonegação desses tributos, os preços praticados são mais baixos e, de quebra, geram milhões de reais em créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS.*

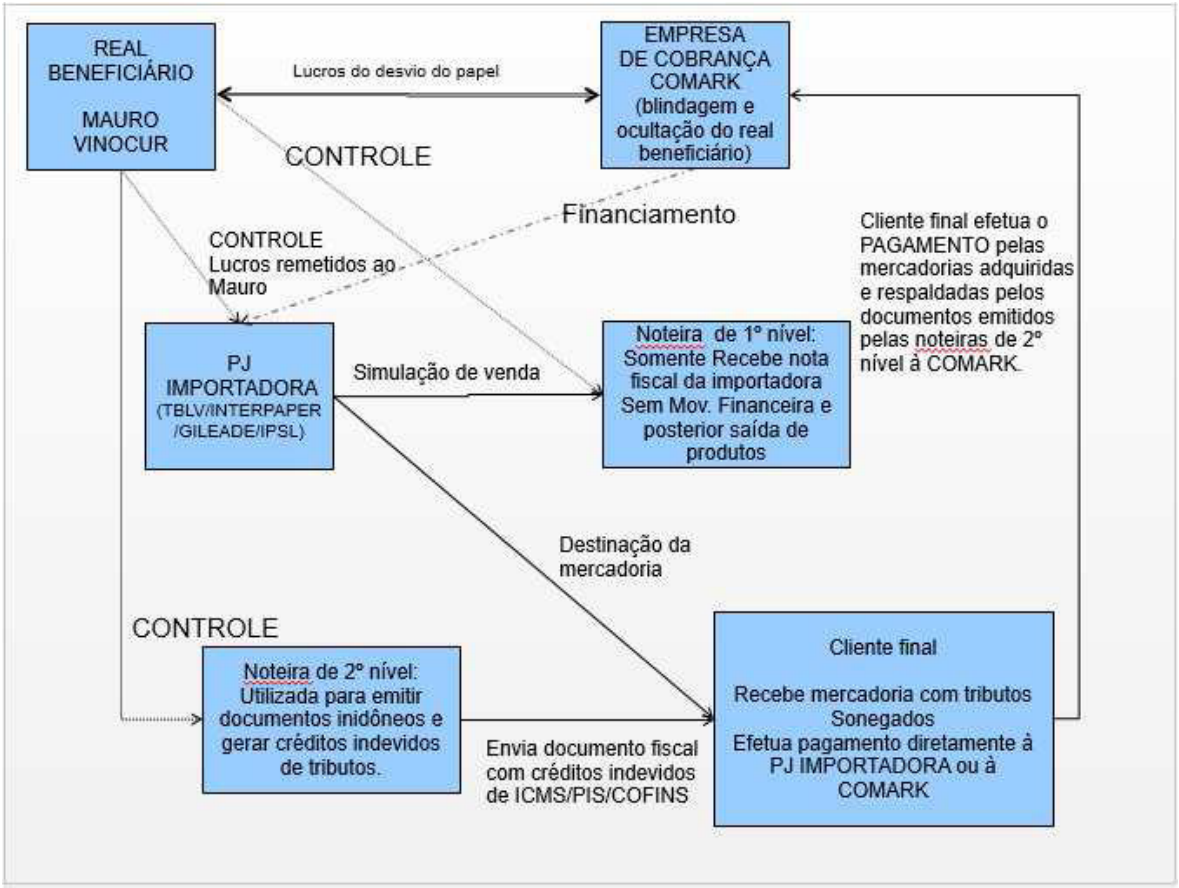

Os clientes aproveitam-se da situação supostamente vantajosa, dos créditos indevidos auferidos nesses documentos fiscais e dos preços diferenciados do papel proveniente desse esquema fraudulento e acabam se sujeitando a receber as notas fiscais eletrônicas das chamadas "noteiras de segundo nível". Foi identificado que esses clientes finais efetuam o pagamento das mercadorias diretamente à empresa importadora TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 04.155.947/0001-22 ou à empresa de cobrança COMARK COBRANÇAS LTDA, CNPJ 12.527.758/0001-61, protagonistas desta fraude, fechando a cadeia fraudulenta de quebra da imunidade incidente sobre o papel destinado às finalidades constitucionais.

Estas duas empresas, bem como outras que descreveremos mais adiante, fazem parte do que intitulamos GRUPO VINOCUR, controlado pelo Sr. MAURO VINOCUR, CPF 165.795.108-11, mentor e maior beneficiário da fraude que beneficiou a si próprio e a centenas de clientes.

O chamado "Grupo Vinocur", fica representado por pelo menos cinco pessoas jurídicas importadoras de papel. Além da TBLV, conta com as importadoras IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA – CNPJ 09.603.926/0001-46, COPAP LATIN AMERICA IMP. EXP. DE PAPEIS – CNPJ: 10.238.560/0001-32, GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME – CNPJ 10.416.712/0001-40 e INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA – CNPJ 11.159.305/0001-67,

além de uma indústria gráfica com parque industrial nas cidades de Osasco/SP e Araras/SP, a TRYOGRAF EDITORA LTDA – CNPJ: 06.183.924/0001-57, uma empresa de cobranças, a COMARK COBRANÇAS LTDA, podendo ser esquematizado da seguinte forma:

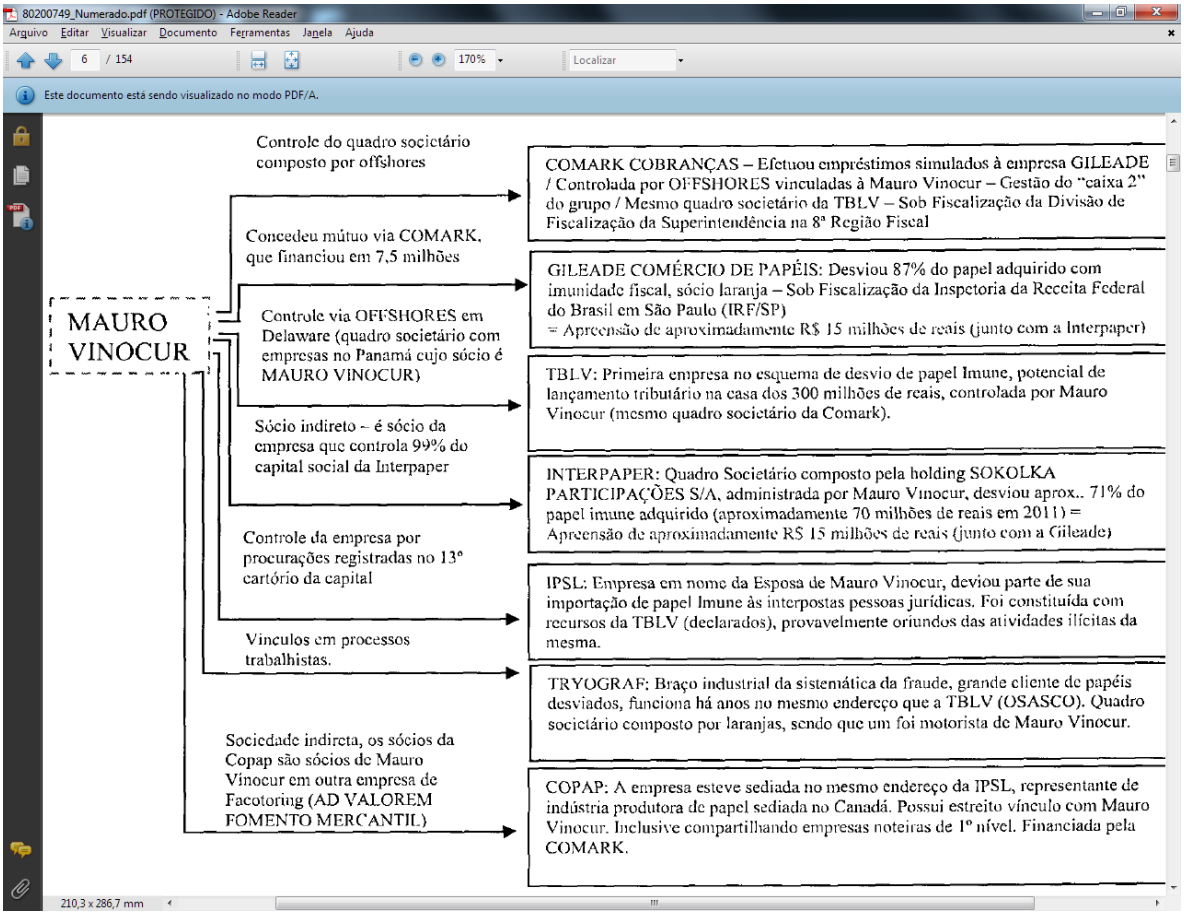

Considerando o período amostral entre 01/2010 e 05/2012, notamos que a TBLV faturou para o mercado interno, em supostas revendas, cerca de R$ 261,13 milhões. Analisando suas notas fiscais eletrônicas de vendas (em 2009 ela emitia nota fiscal em papel ainda) notamos que seus principais clientes foram, na ordem decrescente de importância, as empresas elencadas abaixo:

1. EDITORA ROMA LTDA: R$ 31,97 MILHÕES;
2. POINT EDITORA LTDA: R$ 30,25 MILHÕES;
3. MONTE SINAI – COPIADORA E IMPRESSOS LTDA: R$ 25,75 MILHÕES;
4. PRAMEX COMERCIAL LTDA: R$ 21,89 MILHÕES;
5. MAXFLY COMERCIAL LTDA: R$ 21,45 MILHÕES;
6. GADX COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA: R$ 20,96 MILHÕES;
7. EDITORA F Z SETE LTDA: R$ 13,94 MILHÕES;
8. EDITORA MAKOVSKI LTDA - ME: R$ 7,83 MILHÕES;
9. IPSL COM. IMP E EXP. LTDA: R$ 1,98 MILHÕES;
10. PEG LOGÍSTICA LTDA: R$ 1,79 MILHÕES;

11. ARRIETH EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA: R$ 1,05 MILHÕES;
12. FERNANDA CAVALCANTI SILVA CAZELATO - ME: R$ 845 MIL;

Há fortes indícios de que todas as empresas acima, como veremos adiante, ou não existem de fato ou não adquiriram de fato estas mercadorias da TBLV, como esta última quer fazer supor.

Estudaremos em detalhes a situação de cada um destes supostos clientes mais adiante no tópico 4.2 deste TVF (Termo de Verificação Fiscal).

Elas representam cerca de 70% da clientela oficial da TBLV, tendo sido destinatárias de R$ 179,72 milhões em notas fiscais da TBLV entre 01/2010 e 05/2012. Para a fiscalização de tributos internos, tais operações foram simuladas e serviram meramente para desviar a finalidade constitucional do papel, enganar o Fisco e fazer jus à imunidade.

BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE

GRUPO VINOCUR

PESSOAS FÍSICAS BENEFICIADAS

MAURO VINOCUR, CPF nº 165.795.108-11

O GRUPO VINOCUR possui como controlador o Sr. MAURO VINOCUR, CPF: 165.795.108-11, sócio oculto de diversas pessoas jurídicas cruciais para a montagem e realização desta fraude, tais como a importadora de papel imune TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ: 04.11.947/0001-22 e a empresa de "cobrança" COMARK COBRANÇAS LTDA, CNPJ: 12.527.758/0001-61. Serve-se Mauro da colaboração fiel e irrestrita de inúmeros colaboradores, destacando-se a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF : 134.852.948-29.

Oficialmente as empresas TBLV e COMARK estão em nome de empresas estrangeiras sediadas em localidades offshore, como veremos adiante. Mauro Vinocur não consta oficialmente nem nos quadros das empresas como funcionário sequer. A representante legal no Brasil das sócias estrangeiras vem a ser sua fiel-escudeira, a Sra. IEDA M. M. Matuoka.

A estratégia é brilhante e premeditada: além de ocultar convenientemente o mentor da fraude, tratava-se de cautela necessária para blindar o patrimônio diante de uma fraude de grandes proporções que se anunciava, tornando o sujeito passivo inatingível pelas forças de repressão estatais. Ora, nenhuma empresa desvia a finalidade constitucional de pelo menos 70% de seu estoque importado, religiosamente todo mês. Não se trata de uma eventualidade, mas de uma política empresarial consolidada, premeditada a lesar o Estado

Brasileiro. Temos aqui mais um elemento que aponta para a consciência da ilicitude.

Ou seja, as empresas e MAURO estão blindadas por meio de empresas estrangeiras que nunca serão executadas no país. As empresas do grupo que operam no país não possuem patrimônio passível de execução ou garantia de instâncias administrativas ou judiciais. Alguns bancos notaram esta fragilidade e, devido às rígidas normas de compliance anti-lavagem impostas pela lei 9.613/98 (Política KYC – Know Your Client), acabaram por obter documentos que provavam que MAURO era o único e absoluto controlador e beneficiários das três empresas offshores que controlavam a TBLV e a COMARK (ANEXO 01).

Também se utilizam fartamente de interposição fraudulenta de pessoas e empresas para atingirem seus fins e transferir responsabilidades por atos ilegais. Quando necessitam descartar uma empresa, alteram seu domicílio para lugar onde nunca estiveram, a fim de evitar ação do Estado, perpetuando a ação delitiva por meio de novas pessoas e garantindo um processo de lucro constante para seu real beneficiário.

Em apertada síntese, o Sr. MAURO VINOCUR, mentor do esquema fraudulento, utiliza-se de um conjunto de empresas, sendo a TBLV a principal delas, para importar mercadorias do Capítulo 48 da NCM (Papel e suas obras) com imunidade de impostos referentes a papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 150, VI, "d" da Carta Magna. Art. 150.

Uma síntese do esquema pode ser conferida abaixo:

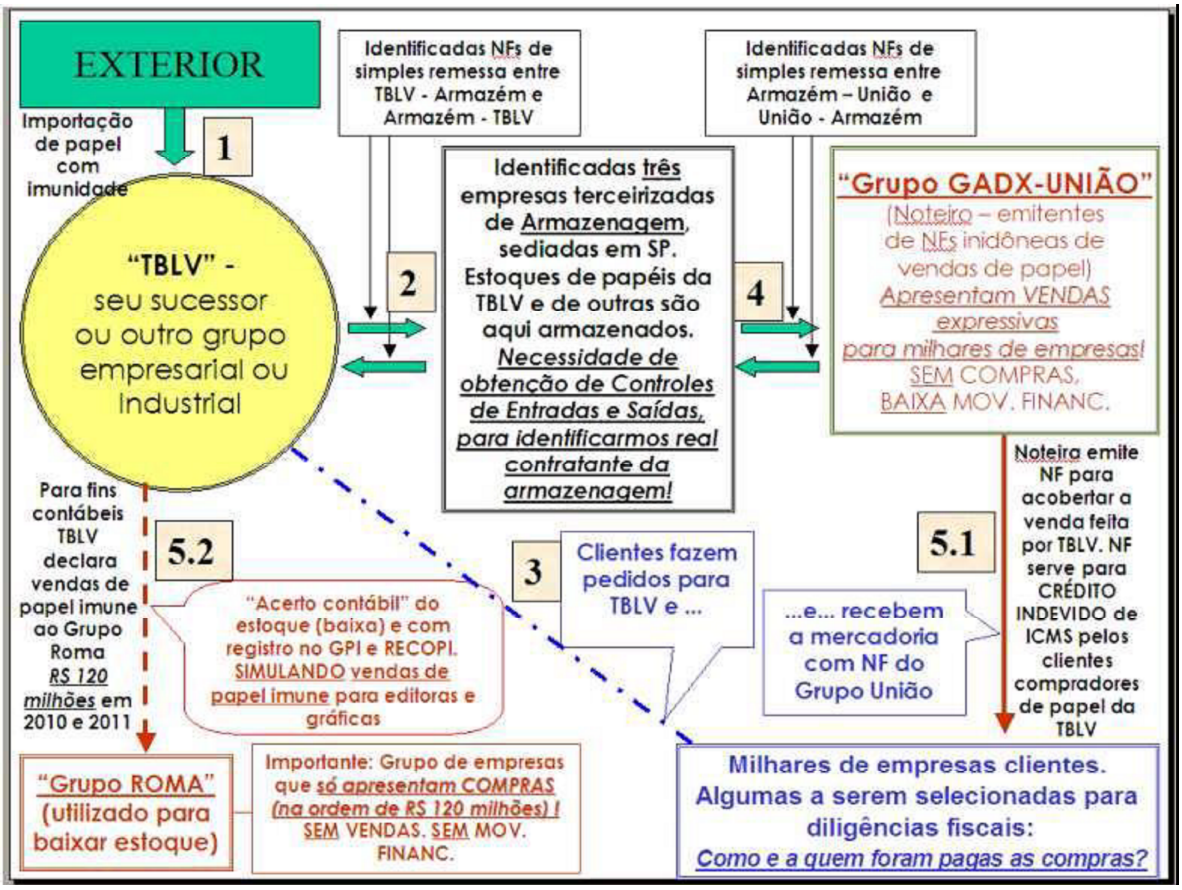

Na internet encontramos links, como o www.onesorce.com / free/Mauro-vinocur /People/ Profile/ 100709165-2, em que Mauro Vinocur apresenta-se como Diretor Comercial da TBLV, enquanto Ieda Matuoka seria a Diretora Financeira. Corroboram esta vinculação os sítios www.dardus.com.br e o www.hoovers.com, sendo que neste último Mauro Vinocur é apresentado como "KEY EXECUTIVE" da TBLV. Interessante que para a Receita Federal e o INSS Mauro não é nem sócio, nem funcionário da empresa.

Uma denúncia encaminhada pelo e-mail "Monfred Null [pcrvsv1@ig.com.br]" a vários órgãos de combate ao crime, e-mail enviado em 07/06/2013, foi reencaminhada a esta fiscalização por meio de Ofício do Ministério Público Estadual de São Paulo (ANEXO 02).

Esta mensagem eletrônica delata este mesmo esquema de fraude com papel imune, envolvendo justamente empresas do grupo TBLV.

O delator acusa o Sr. Mauro Vinocur como o responsável, mentor, maior beneficiário da fraude. Este e-mail em hipótese alguma pode ser considerado como a origem deste trabalho, servindo apenas como elemento novo, uma vez que a verdadeira origem dos trabalhos desta fiscalização vem a ser o relatório minucioso produzido pelo ESPEI09. Outras evidências de que

Mauro Vinocur oculta-se e beneficia-se diretamente destas fraudes refere-se às procurações (ANEXO 04) que encontramos, principalmente no 13º cartório de notas da capital paulista. Vinocur figura como outorgado de várias procurações que lhe dão poderes absolutos sobre empresas do grupo e em relação aos negócios de sua esposa, a Sra. Maria Helena Rodrigues Vinocur, que também é sócia de empresas do grupo.

Outras fontes importantes de informação que corroboram o fato de Mauro Vinocur ser o dono da importadora de papel TBLV e controlador oculto de empresas distribuidoras de fachada, vem dos termos de declarações prestadas no dia 05/09/2013 pelo sócio-diretor do armazém ATN LOGÍSTICA (ANEXO 05), um dos maiores parceiros comerciais do grupo VINOCUR.

O Sr. DEVANILSON SANCHEZ PARADAS, sócio-diretor da ATN, nos prestou termo de declarações dizendo que as milhares de toneladas de papel que foram armazenadas na ATN, sejam em nome da TBLV ou das distribuidoras de fachada UNIÃO, AIEV, MIXPEL, entre outras, eram de propriedade do Sr. Mauro Vinocur e que Mauro dizia que as distribuidoras de fachada pertenciam ao seu grupo econômico.

No exercício das funções de servidores da RFB, comparecemos no endereço da empresa TBLV na cidade de Osasco na data de 16/10/2013. Neste local também opera a TRYOGRAF, empresa gráfica do grupo VINOCUR. Cumprindo diligências fiscais de praxe, no âmbitos dos procedimentos fiscais de Nos. 07.1.03.00-2013-01336-9, 08.1.13.00-2013-00184-1 e 08.1.13.00- 2013-00291-0, esta fiscalização coletou materiais que deixam claro que Mauro era, de fato, o controlador da TBLV, da COMARK, da indústria gráfica TRYOGRAF, das demais importadoras e das distribuidoras de fachada usadas na fraude do desvio de papel imune (Termo de Constatação Fiscal e Termo de Retenção, ANEXO 06 deste TVF).

Devido ao volume de material encontrado na TBLV, nem todo material foi retido pela fiscalização, sendo que, em relação a uma parte substancial, preferimos apenas registrar fotograficamente o encontro deste documentos na sala da diretoria e deixá-los no local onde foram encontrados.

As diligências apontavam também para a possibilidade de documentos fraudulentos estarem sendo produzidos nas dependências da TBLV, tais como as cartas de cessão de créditos, instrumentos cruciais para que os clientes pudessem realizar seus pagamentos diretamente nas contas das empresas TBLV e COMARK, e não nas contas das emitentes das notas fiscais (pasta ANEXO 07).

Durante estas diligências colhemos dois termos de declarações junto a dois funcionários que trabalhavam no prédio da TRYOGRAF/TBLV. Os Srs. Claudemir Miguel (operador de empilhadeira) e Glaudinei de Freitas (motorista da filial Araras), admitiram também que o dono da empresa era Mauro Vinocur (ANEXO 08).

Os documentos analisados e retidos por esta fiscalização nesta diligência, encontrados na sala da Diretoria do pavimento superior do prédio, não deixam dúvidas de que o dono das empresas TBLV, COMARK e outras, era mesmo o Sr. Mauro Vinocur.

Os bancos Safra e Modal, atendendo pedido judicial da SEXTA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE VALORES DE SÃO PAULO, no bojo dos Autos No. 0014930-31.2013.403.6181, de quebra de sigilo bancário contra a empresa COMARK e TBLV, entregaram material a esta fiscalização que continha declarações que comprovam cabalmente que MAURO VINOCUR era o único controlador e beneficiários das empresas offshores SUN INVEST LLC, ATLANTIS BUSINESS LLC e LA INVESTMENTS (ANEXO 01).

A Comark entregou documentos de constituição da empresa, bem como de seus sócios estrangeiros, além de procurações destas últimas à Sra. Ieda Matuoka.

Quem assina as procurações pelas empresas estrangeiras é a Sra. MARTA DE SAAVEDRA, na qualidade de administradora e única acionista das três empresas alienígenas.

Descobrimos, por meio de pesquisas na internet e noticiário da TV GLOBO, que a Sra. Marta nada mais é do que uma secretária de uma empresa de advocacia no Panamá (MORGAN & MORGAN), não passando de uma mera laranja. Ela e mais dois outros laranjas panamenhos flagrados pela reportagem da TV GLOBO, transmitida em 03/12/2013 no Jornal Nacional e reprisado no Bom Dia Brasil do dia 04/12/2013, são responsáveis por cerca de 1.000 empresas supostamente de fachada no Panamá dedicadas a investimentos estrangeiros (Anexo 93).

Nessas matérias veiculadas pela TV GLOBO, além de matérias veiculadas na internet (fontes: http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2013/12/jn-acha-no-panama-presidente-deempresa-que-quer-empregar-dirceu.html , entre outras), pudemos identificar os seguintes fatos:

Fato 1: Marta de Saavedra (tesoureira) e seu consorte panamenho, o Sr. José Eugênio Silva Ritter (presidente), flagrado pela reportagem da TV GLOBO, em bairro pobre, lavando seu carro, controlavam no papel uma empresa panamenha que era dona de um hotel em Brasília que fora pivô de uma controvérsia recente envolvendo um dos condenados no Caso do "Mensalão".

Fato 2: José Eugênio Silva Ritter também aparece ligado a mais de mil empresas em um site criado por um ativista anticorrupção. Ele mora numa área pobre da Cidade do Panamá, capital do Panamá, e trabalha como mero auxiliar de

escritório, também no escritório de advocacia Morgan & Morgan.

Fato 3: O fato da Sra. Marta de Saavedra ser uma mera secretária do escritório Morgan & Morgan, mesmo escritório onde trabalha de auxiliar o Sr. José Eugênio Sila Ritter é reforçado por informações da internet (fonte: http://globaldocuments.morningstar.com/documentlibrary/document/a1aa9fc811d38940.msdoc/original).

Fato 4: A Morgan y Morgan fica em um prédio no centro financeiro da Cidade do Panamá. É uma firma que ajuda na fundação e administração de empresas internacionais com sede no Panamá. A legislação do país permite que ações de companhias sejam transferidas de um empresário para outro sem que seja necessário informar as autoridades. Isso faz com que seja muito difícil saber quem é o verdadeiro dono de empresas.

As suspeitas que extraímos destas matérias apontam que a Sra. Marta de Saavedra seria, assim como seu colega de trabalho na MORGAN Y MORGAN, uma laranja profissional de empresas que provavelmente aceita inserir seu nome na composição de empresas panamenhas.

Nunca fora a real proprietária (direta ou indiretamente) das empresas TBLV e COMARK, muito menos das empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS. Nunca foi a investidora ou financiadora das empresas TBLV e COMARK, certamente não teria capacidade econômica para realizar os aportes de recursos transferidos do exterior às contas bancárias das empresas TBLV e COMARK, via contratos de câmbio.

Em sendo assim, abrem-se as suspeitas de que outra pessoa seria a real proprietária destas empresas e a real supridora de seus aportes financeiros. A resposta a esta intrigante questão parece ter sido definitivamente elucidada pelos bancos SAFRA e MODAL, por meio das declarações tratadas um pouco antes, as quais demonstram que MAURO VINOCUR seria o verdadeiro controlador e beneficiário das empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS, que por sua vez controlam as empresas brasileiras protagonistas da fraude milionária já representada por esta fiscalização, a TBLV e a COMARK.

A obtenção de informações no Panamá é sobremaneira dificultada pois o Panamá, embora se esforce, é ainda considerado uma localidade offshore, que oferece baixa tributação a investimentos estrangeiros e mantém política de estrita confidencialidade sobre a propriedade e identidade sobre empresas e investimentos estrangeiros.

Muitos outros elementos confirmam que Mauro Vinocur é o maior beneficiário da empresas TBLV e COMARK. Análise

preliminar dos extratos bancários de ambas as empresas apontam, por exemplo, para os seguintes fatos:

A fiscalização aponta transferências bancárias da empresa Comark para MAURO VINOCUR e parentes.

É sabido que o Sr. Mauro utiliza contas de parentes para receber recursos de sua atividade empresarial. O próprio Mauro, durante contato com esta fiscalização nas dependências da empresa ADVALOREM, nos disse que seu nome não pode constar de empresas devido a problemas antigos com a Justiça Trabalhista.

Em depoimento prestado aqui nesta fiscalização pelo ex-braço direito de Mauro na condução da empresa TBLV, o Sr. Adalberto Thomazini, este nos relatou que era comum Mauro utilizar as contas bancárias de parentes para receber recursos seus. Segue trecho da entrevista (ANEXO 09):

".....Perguntado sobre a família da esposa de Mauro Vinocur, O DECLARANTE disse que o sogro Ademir sempre foi considerado uma pessoa rica, abastada, e que foi ele quem salvou a gráfica de Mauro (VM EDITORA) da falência no final da década de 90. Ele atua no segmento da construção civil. Quanto à esposa de Mauro, disse que ela não trabalha e que foi colocada como sócia da importadora IPSL só para esconder o Mauro, que é quem injeta dinheiro na empresa. Disse que Mauro distribui muito dinheiro na conta dos familiares. Certa vez lembra-se que uma das cunhadas de Mauro reclamou pra ele que, de uma hora para outra, apareceu um crédito em sua conta bancária inesperado de R$ 1 milhão....."

Da conta da Comark Mauro ordenou e transferiu vultosos recursos para investimentos que o beneficiaram diretamente.

Trata-se de imóvel incorporado pela SPE CAPRICORNUS EVEN EMP IMOB LTDA e que vem a ser a atual moradia de Mauro Vinocur e sua família, localizado na Rua Conde de Porto Alegre, 1.033, apto 121 – Torre B, Campo Belo, São Paulo/SP. O imóvel foi negociado em 2008 por cerca de R$ 2 milhões e pode estar valendo atualmente cerca de R$ 4 milhões.

Intimada, a incorporadora apresentou contrato e documentos (ANEXOS 10 e 59), confirmando que os compradores, as pessoas que assinaram, em 20/05/2008, o compromisso de compra e venda, foram as pessoas físicas de Mauro Vinocur e sua esposa e que a empresa COMARK não participou da transação formal. Quanto aos pagamentos acima, a incorporadora diz que enviou os boletos, como de praxe, às residências dos clientes, mas não saberia dizer quem efetuou os créditos efetivamente.

Entre os documentos apresentados, constam Capa do Instrumento de Compra e Venda onde Mauro aponta seu e-mail como sendo mauro@ TBLV papeis.com.br . Já na Ficha Cadastral, Mauro declara como sendo seus dados profissionais

a empresa TBLV no cargo de DIRETOR, auferindo R$ 35.000,00. Como Empresa Anterior, Mauro declarou ter sido DIRETOR da empresa TRYOGRAF EDITORA LTDA, gráfica que vem a ser dele também e que funciona no mesmo endereço da TBLV.

Ora, enquanto Mauro declara retirar R$ 35 mil mensais da TBLV (Anexo 59), a procuradora e representante legal da TBLV aufere apenas R$ 4.075,00 (Anexo 29 - Folha de salários TBLV 03_2013.pdf). Mauro nem sequer declarava seu vínculo empregatício junto às empresas TBLV e TRYOGRAF à RFB ou INSS. Passou a assumir que era diretor das empresas somente após a diligência fiscal feita por nós em 16/10/2013, onde que ele foi desmascarado. O fato dele auferir quase 10 vezes mais do que a representante da empresa reforça o fato de que ele era o controlador de tudo.

Mauro e sua esposa, a Sra. Maria Helena Rodrigues Vinocur, CPF 264.607.998-22, porém, a fim de frustrarem a ação do Estado e visando esquivarem-se de intimações ou citações, declaram falsamente à RFB como residência um apartamento onde viveram tempos atrás, tendo de lá se mudado há mais de seis anos!! Isto foi apurado em termo de constatação anexo (ANEXO 11).

Investimento - Galpão sito à Estrada do Zilo, 1.823, Araçariguama/SP, altura do KM 53 da Rodovia Castelo Branco (imóvel matriculado sob o No. 30.797).

Mauro, por meio das suas empresas patrimoniais MHV e COMARK, financiou integralmente a construção de um galpão logístico (imagem abaixo) que pode estar valendo atualmente cerca de R$ 40 milhões e que rende cerca de R$ 250 mil mensais em aluguéis. Ficou com cerca de 75% do empreendimento final, sendo que 10% ficou para o proprietário original do terreno e 15% para a empresa que construiu a obra, a empreiteira/incorporadora que está em nome de seu irmão, o Sr. Fernando Vinocur, a empresa MODULLUS EMP IMOB LTDA (ANEXO 12).

Como já dito, salientamos que a Comark realizou o financiamento desta obra, na sua integralidade. Tais recursos, como podemos constatar da análise dos extratos bancários, são provenientes das receitas do GRUPO VINOCUR (Anexo 101 – Entradas ou Receitas da Comark Banco Itaú), das vendas faturadas pela equipe de vendas de Mauro (Departamento Comercial da TBLV) oriundas das revendas de papel importado com imunidade, papel que teve sua finalidade constitucional desviada, de modo fraudulento. Fruto de descaminho e sonegação fiscal em larga escala

IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, CPF nº 134.852.948-29

A Sra. Ieda é pessoa da extrema confiança de Mauro Vinocur, pois já fora agraciada anteriormente por outras procurações outorgadas por Mauro Vincour, como foi o caso das

procurações passadas pelas empresas INTERPAPER e ADVALOREM, respectivamente em 02/03/2012 e 27/06/2013, no 13o. cartório de notas da Capital (ANEXO 04).

O Sr. Adalberto Thomazini, como já foi dito, foi durante dois anos o braço direito de Mauro Vinocur (Diretor Comercial da TBLV), prestou as importantes declarações a esta fiscalização (ANEXO 09):

".....O DECLARANTE disse que a parte financeira era feita pela Dona Ieda, irmã de Roberto Matuoka, ambos da extrema confiança de Mauro. Dona Ieda não passava de uma financeira do grupo, responsável pelo dinheiro, pelos pagamentos, usava vários tokens e movimentava as contas das empresas TBLV e COMARK COBRANÇAS. Não tinha nenhum poder decisório na organização, ela obedecia fielmente às ordens de Mauro Vinocur. Disse que Dona Ieda trabalhava no endereço de Osasco, mas acompanhava o Sr. Mauro para onde ele fosse, pois ela era a chefe do escritório (adm e financeira)....."

As contas da TBLV e da COMARK, como veremos em mais detalhes adiante, foram usadas para receber as receitas do desvio de centenas de milhões em papel imune.

O sócios formais estrangeiros da TBLV e COMARK, as empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC (com sede em Delaware/EUA), e da sócia indireta LA INVESTMENTS (com sede no Panamá), como já vimos, por meio de sua suposta única controladora, a Sra. Marta de Saavedra, passou procurações de todas estas empresas a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka. Isto ilustra a confiança de Mauro depositada na Sra. Ieda que, além de formalmente representar as principais empresas envolvidas na fraude, manipulava as contas das empresas, sendo a chefe do departamento financeiro do grupo, função comumente designada como "controller", mas sem poderes decisórios estratégicos, os quais cabia a Mauro Vinocur apenas, na condição de proprietário.

De fato, a Sra. Ieda é quem assina todos os cheques das empresas COMARK e TBLV. E foram muitos, centenas certamente.

O mesmo Sr. Devanilson Sanchez Paradas, sócio-diretor da ATN LOGÍSTICA LTDA ME, um dos principais parceiros comerciais do GRUPO VINOCUR, aqui esteve nesta fiscalização e nos prestou relevantes informações sobre as funções de Dona Ieda em relação a Mauro:

"2.1 Foi Mauro Vinocur, afinal, o responsável pela negociação e fechamento de ambas as propostas acima (Propostas de Negócio 02/2010 (ATN com a empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA) e 05/2010 (ATN com TBLV COM. IMP e EXP DE PAPÉIS LTDA)?Qual a função e a posição (hierarquia) que ocupava o Sr. Mauro Vinocur?

Respondeu que sim, a negociação final era sempre com o Sr. Mauro Vinocur, que decidia por telefone mesmo. As primeiras tratativas comerciais ocorreram com pessoas de escalão mais baixo, como é o caso do Adalberto Thomazini e do Sr. Roberto Matuoka. Disse que Mauro foi duas vezes ao armazém para conhecer o local e o declarante foi uma três vezes nas dependências da TBLV, na Av. Luis Carlos Berrini, 1511, sala 111. Para o declarante, o Sr. Mauro Vinocur era a pessoa com maior autonomia do grupo TBLV, era quem respondia pela estrutura toda e tinha maior poder decisório nas questões relevantes. Dona Ieda Maria Mitiko Matuoka não tinha nenhum poder de ingerência, nenhum poder decisório em questões comerciais, era apenas uma funcionária do financeiro da TBLV, cuidando apenas dos pagamentos e recebimentos. Ela nunca participou do processo de contratação junto à ATN. A ATN entrava em contato com Dona Ieda apenas para cobrar os pagamentos dos serviços de armazenagem e nada mais.....

2.4 Quem afinal dava as últimas palavras, quem decidia as questões mais relevantes no grupo? Isto ocorreu em quais casos que o Sr. se lembra?

Reitera que era o Sr. Mauro Vinocur quem dava a última palavra em questões importantes. Lembra-se de, quando da época dos pagamentos das faturas, que normalmente venciam no dia 25 de cada mês, que, quando os recursos não eram transferidos pela TBLV à ATN, os funcionários da ATN ligavam para Dona Ieda, financeira da TBLV, cobrando a transferência dos recursos e, muitas vezes, Dona Ieda respondia que o pagamento ainda não havia sido liberado pelo Sr Mauro Vinocur.....”

Mas não restam dúvidas de que a Sra. Ieda foi paga/recompensada regiamente por prestar-se a ocultar o Sr. Mauro Vinocur, servindo como sua testa-de-ferro, sendo também uma das beneficiárias, em menor grau, dos rendimentos ilícitos deste comércio fraudulento.

ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA, CPF nº 843.285.338-00

Irmão de Dona Ieda, Roberto Matuoka também pousa como pessoa da extrema confiança de Mauro Vinocur. Roberto ocupava uma posição equivalente a um gerente operacional logístico do grupo, pessoa que se relacionava com a clientela e resolvia problema gerais de coleta, entregas e armazenagens de produtos.

Roberto foi sócio das empresas IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 09.603.926/0001-46 e EDITORA PAR DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.685.445/0001-40, sendo que a primeira tem como sócia a esposa de Mauro Vinocur e a segunda tem o próprio Mauro Vinocur como sócio.

A Sra. Thalita Manhaes Molina, sócia de uma distribuidora de fachada usada na fraude aqui compareceu e prestou informações dizendo que trabalhava para a TBLV, a mando de Roberto (ANEXO 13):

16 – COMO FOI INICIADO O CONTATO ENTRE A UNIÃO E A TBLV

A sra. Thalita e seu marido possuíam os amigos Joaquim, René e Orlando. O sr. Joaquim os apresentou ao sr. Roberto (TBLV), que propôs que trabalhassem com os papéis deles.

A União seria um representante comercial da TBLV, questionada acerca dos preços praticados, a sra. Thalita afirmou não possuir um visão de mercado, apenas acompanhava o movimento de notas fiscais emitidas pela União.....

17 – QUANTAS VEZES A SRA. THALITA FOI A TBLV

O casal foi pouquíssimas vezes à TBLV, que ficava em Osasco, seus principais contatos eram:

- Roberto Matuoka

- Francisco

- Simone

- Rosana (trabalhou na TBLV e posteriormente tornou-se funcionária da AGI).”

Devanilson Sanchez Paradas, sócio-diretor da ATN LOGÍSTICA LTDA ME, um dos principais parceiros comerciais do GRUPO VINOCUR, aqui esteve nesta fiscalização e nos prestou relevantes informações sobre as funções de Roberto M. Matuoka na organização VINOCUR (ANEXO 05):

Respondeu que a ATN nunca teve quaisquer contatos com a União ou com seus sócios, a Sra. THALITA MANHAES MOLINA e CLAYTON CIRINO SOARES. Nunca houve contato telefônico, telemático ou visitas comerciais entre estas pessoas. Nem mesmo na assinatura do contrato de armazenagem com a União a ATN teve contato direto com THALITA MANHAES MOLINA ou CLAYTON CIRINO SOARES. O contrato era elaborado pela ATN, que o remetia por e-mail a Adalberto Thomazini/Alexandre, ambos funcionários que representavam a TBLV, que por sua vez providenciavam a coleta de assinatura da União e o reconhecimento de firma. As faturas de serviços de armazenagem da UNIÃO eram geradas pela ATN e endereçadas por e-mail para o Sr. Roberto Matuoka (e-mails roberto@tblvpapeis.com.br e contasapagar@tblvpapeis.com.br), que dava o de acordo e liberava o pagamento da data aprazada. Não havia coleta de assinatura no canhoto das notas fiscais, pois elas eram enviadas por e-mail.

....

"2.1 Foi Mauro Vinocur, afinal, o responsável pela negociação e fechamento de ambas as propostas acima (Propostas de Negócio 02/2010 (ATN com a empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA) e 05/2010 (ATN com TBLV COM. IMP e EXP DE PAPÉIS LTDA)?

Qual a função e a posição (hierarquia) que ocupava o Sr. Mauro Vinocur?

Respondeu que sim, a negociação final era sempre com o Sr. Mauro Vinocur, que decidia por telefone mesmo. As primeiras tratativas comerciais ocorreram com pessoas de escalão mais baixo, como é o caso do Adalberto Thomazini e do Sr. Roberto Matuoka. Disse que Mauro foi duas vezes ao armazém para conhecer o local e o declarante foi uma três vezes nas dependências da TBLV, na Av. Luis Carlos Berrini, 1511, sala 111. Para o declarante, o Sr. Mauro Vinocur era a pessoa com maior autonomia do grupo TBLV, era quem respondia pela estrutura toda e tinha maior poder decisório nas questões relevantes. Dona Ieda Maria Mitiko Matuoka não tinha nenhum poder de ingerência, nenhum poder decisório em questões comerciais, era apenas uma funcionária do financeiro da TBLV, cuidando apenas dos pagamentos e recebimentos. Ela nunca participou do processo de contratação junto à ATN. A ATN entrava em contato com Dona Ieda apenas para cobrar os pagamentos dos serviços de armazenagem e nada mais.....

.....

2.2 Qual a função e a posição (hierarquia) que ocupava o Sr. Roberto Matuoka?

Respondeu que, em sua visão, ele era um funcionário operacional da TBLV que ocupava um grau inferior aos Srs. Mauro Vincour e Adalberto Thomazini. Cuidava de pedidos dos clientes, da questão comercial com os clientes finais (adquirentes do papel);

.....

3. Em relação à documentação entregue pela ATN a esta fiscalização, mais especificamente em relação às notas de retorno de armazenagem da União:

3.1 Quem emitia o documento PEDIDO OU ORDEM DE SEPARAÇÃO?

Respondeu que as ordens de separação de cargas que deram entrada na ATN com Nfes da UNIÃO eram emitidos pela TBLV, por meio de um documento intitulado ORDEM DE SERVIÇO / SEPARAÇÃO, emitido eletronicamente pela CENTRAL DE VENDAS DA TBLV. Com base neste documento a ATN fazia o controle de estoque.

3.2 Quem acompanhava a coleta (expedição) por parte do cliente UNIÃO, MIXPEL, GADX, NEWPEL e AIEV?

Respondeu que eram a Sra. Rosana Correia Leite, RG 20.263.496 e, depois, o Sr. Edson Lima Caires, RG 23.998.417-1, os quais respondiam diretamente ao Sr. Roberto Matuoka....”

Vejamos agora o que Adalberto Thomazini, ex-diretor comercial do grupo, disse a respeito de Roberto (Anexo 09):

“....O declarante Adalberto, contador de formação, verificando que esta situação fiscal/contábil não fechava, pois não havia faturamento da TBLV para a IZIPAPER e UNIÃO, insistia que Mauro tinha que fazer a armazenagem de modo correto, com emissão de nota de saída pela TBLV ou apresentar algum comprovante de transferência de propriedade da TBLV para as distribuidoras. Disse que Mauro postergava uma solução para o problema e nunca apresentou ao declarante tais documentos de transferência. Mauro alegava que esta regularização fiscal e tributária estava a cargo dos Srs. Roberto Matuoka e do Sr. Alexandre Silva Costa e que o declarante não precisaria se preocupar com esta questão.

Esta última declaração elucida bem que todos estes colaboradores do Sr. Mauro tinham plena consciência da ilicitude fiscal em que estavam envolvidos. Continuando no termo do Sr. Adalberto:

“....O DECLARANTE disse que a parte operacional ocorria da seguinte forma: a operação de importação era feita diretamente pelo próprio Mauro. Já a logística (armazenagem, controle de estoque e saída ou movimentação) era de responsabilidade do Sr. Roberto Matuoka.....”

……..

“....O DECLARANTE disse que Roberto Matuoka também visitava os armazéns e garantia que os pedidos seriam entregues a tempo nas transportadoras e aos clientes. Era uma pessoa que também sabia das irregularidades com as notas fiscais trocadas nos armazéns, mas não se importava com isso. ....”

ALEXANDRE SILVA COSTA, CPF nº 278.099.388-00

Peça chave no grupo VINOCUR, Alexandre assumiu múltiplas e importantes funções dentro do grupo. Técnico em contabilidade, foi ganhando confiança de seu patrão. Desempenhava várias atribuições ligadas à área fiscal-contábil, faturamento, regularização cadastral de empresas, certificado digital, geração de arquivos de notas fiscais eletrônicas, etc, e chegou até a se tornar sócio de uma das importadoras do grupo, a INTERPAPER.

Vejamos o que Adalberto Thomazini, ex-diretor comercial do grupo, disse a respeito de Alexandre (Anexo 09):

“.....O DECLARANTE disse que nunca presenciou a existência de alguma nota fiscal de venda da TBLV para a IZIPAPER, em 2009, ainda quando as notas fiscais eram em papel.

Posteriormente acabou por descobrir que estas empresas (IZIPAPER e UNIÃO) não existiram ou não compravam de fato nenhuma mercadoria, pois ambas foram fechadas/cassadas pela Secretaria de Fazenda, devido a graves irregularidades. Eram empresas utilizadas apenas para darem saída da mercadoria do armazém. Ambas foram fechadas/desabilitadas pela SEFAZ durante procedimentos fiscais instaurados.

Inclusive Mauro, quando alguma distribuidora passava por problemas cadastrais ou em fiscalizações, ele anunciava para a equipe de faturamento que ela passava por problemas e, logo em seguida, anunciava para o departamento comercial (Tatiana Storniolo Canedo) que o grupo passaria a contar com novas distribuidoras. Passo seguinte, solicitava à Alexandre que cuidasse da documentação desta nova distribuidora. Isso significava o seguinte: que Alexandre teria que contatar o Sr. Kelson da Jetsoft para que ele tornasse viável a elaboração das notas fiscais eletrônicas em nome desta nova empresa, ou seja, somente a equipe do Sr. Kelson conseguia operar o sistema e configurá-lo para incluir esta novas distribuidora. Era o próprio Mauro quem arranjava as novas empresas já prontas, com endereços.....”

“.....O DECLARANTE disse que Alexandre Silva Costa era quem cuidava da emissão das notas fiscais e que Mauro Vinocur dizia que esta era a função mais importante da organização. Tatiana não podia parar de vender (comercial) e Alexandre não podia parar de emitir nota(faturamento). O resto era acessório no grupo. A geração e emissão de notas fiscais não podia parar de maneira alguma, pois isso acarretaria atrasos na entrega e prejuízos. O estoque precisava girar rápido para os custos serem atrativos. Os clientes inadimplentes eram cobrados, num primeiro momento, pela Sra. Etiane que trabalhava no financeiro junto com Dona Ieda, enquanto o Sr. Marcos Vinocur fazia as cobranças mais complicadas ou difíceis. Não se lembra se a Comark ou Advalorem eram envolvidas nestas cobranças.....”

“...O DECLARANTE disse que era Alexandre quem cuidava também das cartas de cessão de crédito enviadas aos clientes. As cartas de crédito e os boletos de pagamentos da TBLV e da COMARK eram encaminhadas por e-mail aos clientes. Todas as cartas de cessão de crédito eram feitas e vistadas pelo Alexandre, que digitalizava estes documentos e encaminhava por e-mail aos clientes. Alexandre também se encarregava de fazer e assinar as cartas de correção das notas fiscais eletrônicas das distribuidoras....”

“....O DECLARANTE disse que era a pessoa destacada por Mauro Vinocur para atender aos pedidos dos diversos clientes que estavam sob fiscalização da SEFAZ/SP. Que os clientes ligavam tensos solicitando cópias de documentos, tais como comprovantes de pagamentos, cartas de cessão (todas assinadas pelo Alexandre), arquivo SINTEGRA, contrato social das “distribuidoras” usadas por Mauro e pela TBLV. Disse que os

clientes pediam o endereço ou telefone das "distribuidoras" (empresas que faturavam a venda para o cliente, tais como a União e a IZIPAPER), mas a orientação era a de que nenhuma destas informações fosse passada aos clientes pois senão os clientes descobririam que a distribuidora não tinha capacidade empresarial....."

Que Alexandre, além de cuidar da geração das notas fiscais destas distribuidoras, também assinava as cartas de cessão de crédito em nome das distribuidoras. Junto com a carta de cessão ia acompanhado um boleto bancário para o cliente depositar o dinheiro na conta da TBLV ou da COMARK. Alexandre também era a pessoa que quase que diariamente percorria os endereços das distribuidoras, recolhendo as correspondências deixadas e as levava todas para a TBLV, em Osasco....."

Aqui talvez uma das mais importantes funções de Alexandre na organização, além de gerar os arquivos de notas fiscais eletrônicas: emitir, assinar as cartas de cessão das distribuidoras de fachada e encaminhá-las aos clientes para que o dinheiro não passasse pelas empresas de fachada, mas sim que fosse depositado diretamente nas contas da TBLV ou COMARK. Isto era crucial no planejamento fiscal idealizado por Mauro Vinocur, que queria centralizar toda a receita do seu grupo nestas duas empresas para facilitar o controle.

(....)

Com o acima exposto explicamos como Alexandre, na TBLV, a partir dos pedidos coletados pela central de vendas da TBLV, gerava os arquivos XML (notas fiscais) em nome de distribuidoras de fachada. Mas havia um problema: os clientes não podiam pagar para estas empresas de fachada. É aí que entra a questão das cartas de cessão.

No dia da diligência desta fiscalização junto à empresa TBLV e TRYOGRAF, em 16/10/2013 (ANEXOS 6, 7 e 8), logramos encontrar na sala da DIRETORIA dezenas de cartas de cessão (ANEXO 07), de diversas distribuidoras de fachada, como a União.

As cartas, dirigidas a clientes da TBLV, orientavam-nos a pagar as faturas diretamente à TBLV, ao invés de pagar para os emitentes das notas (distribuidoras de fachada). Ou seja, estas cartas representavam uma cessão de direitos creditórios em favor da TBLV.

Durante ação fiscal em clientes do esquema fraudulento, pudemos notar que a COMARK também constava como beneficiária de cartas de cessão de créditos, tal qual ocorria com a TBLV (Anexo 99).

Intrigante, porque a TBLV e a COMARK não apresentaram, nem as distribuidoras, nenhuma relação comercial ou de outra natureza que justificasse esta relação de cedência e que apontasse por quais motivos a TBLV ou a COMARK seriam

credoras das distribuidoras. Não existem vendas faturadas da TBLV para estas distribuidoras.

Outro ponto intrigante: todas as cartas, embora fossem de empresas diversas, possuíam a mesma assinatura, exposta abaixo:

(....)

Numa primeira análise, concluímos que todas estas cartas, embora fossem de empresas e sócios diversos, foram assinadas pela mesma pessoa. Tínhamos o depoimento do Sr. Adalberto de que era Alexandre, na TBLV, que assinava todas as cartas. Thalita, sócia da União, por sua vez, não reconheceu a assinatura acima como sendo sua. Quem assinava estas cartas então? A resposta para esta questão veio meses depois, numa diligência.

Em resposta à intimação desta fiscalização a uma empresa do grupo VINOCUR, chegou até nós um contrato da ADVALOREM com a INTERPAPER, importadora do grupo que tem Alexandre como sócio. Neste contrato podemos ver a assinatura de Alexandre, conforme abaixo:

(....)

Durante diligência fiscal na importadora INTERPAPER, da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, os auditores colheram a termo depoimento do próprio Alexandre (Anexo 33).

Vejamos sua assinatura neste documento:

(....)

A comparação entre estas assinaturas dispensa quaisquer comentários. Adalberto estava certo: era Alexandre, funcionário da TBLV quem assinava as cartas, ao invés dos sócios das distribuidoras de fachada. A consciência da ilicitude de seus atos era evidente. Sua dedicação ao grupo econômico VINOCUR era tamanha que, em 2012, veio o reconhecimento de Mauro ao técnico em contabilidade que nem sequer possuía CRC: tornar-se sócio de uma das importadoras do grupo.

O auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa INTERPAPER elaborou o Relatório Fiscal (Anexo 33), relatou que "....Quanto ao Sr. Alexandre Costa, conforme veremos adiante, ficou comprovado que este não possui experiência empresarial nem conhecimento específico da empresa e sua área de atuação, além de apresentar uma baixa capacidade econômica...".

De fato, as declarações de Adalberto Thomazini (ANEXO 09), os termos produzidos (ANEXOS 15 e 17) e as conclusões do auditor fluminense (ANEXO 33), deixam claro que a importadora INTERPAPER é de Mauro Vinocur e que o mesmo precisava preencher a lacuna deixada pela saída de Adalberto do quadro

societário, prestando-se Alexandre ainda para este fim, o de ser laranja de Mauro para compor quadro de empresa do grupo.

Alexandre havia provado sua dedicação a Mauro em outra oportunidade. O grupo VINOCUR tinha outro problema grande para resolver: se a questão da emissão das notas de venda aos clientes finais havia sido resolvida com o sistema da JETSOFT, que permitia à TBLV vender seu papel, em operações tributadas, com notas emitidas por empresas laranjas, surgiu a questão: como desovar o estoque de importações imunes da TBLV, sendo que a TBLV não podia faturar para as distribuidoras laranjas, pois isto as denunciaria, provaria o desvio de finalidade, pois estas laranjas não possuíam registro especial para operar papel imune?

Foi então que um funcionário do departamento comercial (Carlos Eduardo Ferreira Tanese, CPF 063.717.768-19) apresentou o empresário Helder Fazilari a Mauro Vinocur. Helder tinha três empresas do setor editorial que estavam inativas há anos, mas detinham registro especial para operar com papel imune (falaremos das empresas do grupo ROMA mais adiante no tópico 4.2.12 deste TVF).

Mauro comprou as três editoras com intuito de descarregar boa parte das importações imunes do grupo para elas, por meio de notas fiscais ideologicamente falsas que visavam baixar contabilmente seus estoques. Mas ainda havia um problema: Mauro precisava alterar o quadro societário destas três editoras, uma óbvia exigência do negócio. Foi aí que Alexandre entra na história: ingressou nas sociedades o pai de Alexandre, o Sr. Nelson Silva Costa, obviamente um laranja útil ao esquema criminoso.

TATIANA STORNIOLO CHIORAMITAL CANEDO, CPF nº 215.025.088-85

Pessoa de fundamental importância no grupo VINOCUR, a Sra. Tatiana é a chefe do departamento comercial da TBLV, responsável pelas vendas da empresa.

Não importava se o papel imune fosse importado em nome da TBLV, IPSL, COPAP, INTERPAPER ou GILEADE, tudo ia para os mesmos armazéns gerais e os pedidos eram sempre colhidos pela equipe de vendas da Sra. Tatiana. Sua equipe, sob o controle e acompanhamento de Mauro Vinocur, é que produzia os fatos geradores das receitas do grupo todo. A emissão das notas ficava a cargo de Alexandre.

Vejamos algumas declarações de Adalberto sobre Tatiana (ANEXO 09):

".....Inclusive Mauro, quando alguma distribuidora passava por problemas cadastrais ou em fiscalizações, ele anunciava para a equipe de faturamento que ela passava por problemas e, logo em seguida, anunciava para o departamento comercial (Tatiana

Storniolo Canedo) que o grupo passaria a contar com novas distribuidoras.

ARMANDO ANTONIO NASSATO (ou NAZZATO), CPF nº 010.858.418-63

Apuramos fortes evidências que apontam no sentido da participação do contabilista acima (Armando Antonio Nassato, CPF 010.858.418-63), na criação e uso de empresas de fachada que serviram para perpetração de crimes de sonegação fiscal, descaminho, entre outros, os quais beneficiaram a organização de Mauro Vinocur.

O contabilista, além de servir de canal para fornecer empresas de fachada para o grupo empresarial em tela, utilizou seu próprio nome e de seus filhos para compor o quadro social de uma destas empresas que teria servido de empresa de fachada para facilitar o desvio de finalidade de papel importado com imunidade constitucional em quantidades gigantescas.

O grupo de empresas abaixo tem em comum o fato de terem figurado como adquirentes ou como distribuidoras do papel imune importado por VINOCUR, por meio de emissões fraudulentas de notas fiscais eletrônicas, auxiliando sobremaneira na consecução da fraude fiscal apontada.

1) – CNPJ 10.796.401/0001-53 - GADX - Comercio de Papéis e Editora Ltda
2) – CNPJ 11.421.653/0001-60 - União Comercio de Papéis e Editora Ltda
3) - CNPJ 13.693.919/0001-50 - ECAF - Comercio de Papéis e Editora Ltda
4) - CNPJ 13.920.887/0001-88 - AIEV - COMERCIO DE PAPÉIS LTDA Campo, SP.
5) - CNPJ 97.529.785/0001-26 - ATAT Administração de Negócios Financeiros Ltda -
6) - CNPJ 13.849.082/0001-95 - Joalpaper - Comercio de Papéis Ltda
7) - CNPJ 14.663.845/0001-71 - SPYDER PEL - Comercio de Papéis Ltda,
8) - CNPJ 08.037.387/0001-62 - NLC Comercio de Papéis Ltda
9) – CNPJ 08.604.465/0001-63 - Izipaper Comércio de Papéis e Editora Ltda
10)- CNPJ: 13.920.951/0001-20 - ETAF - COMERCIO DE PAPÉIS LTDA

O contabilista era regiamente remunerado por Mauro pelos relevantes serviços prestados a sua organização. A disponibilidade de novas distribuidoras para substituir as "condenadas" ou "encerradas" pela fiscalização estadual era uma questão sensível na estratégia de negócios do grupo VINOCUR. Tatiana não podia parar de vender, Alexandre não podia parar de emitir notas, mas para isso tudo ocorrer, precisavam de distribuidoras aptas a emitir notas, em situação cadastral idônea. Era Nazzato quem prestava este relevante serviço a Mauro.

PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIADAS

O GRUPO VINOCUR é vasto, compreende várias empresas estrategicamente distribuídas em funções bastante específicas. Mauro Vinocur é seu regente-mor porém, como vimos, ele conta com a colaboração fundamental de várias pessoas físicas envolvidas e que também se beneficiaram da fraude milionária.

Estas pessoas são quem efetivamente praticam os atos fraudulentos, quem articulam as negociatas e quem de fato praticam os fatos geradores, mas sempre no seio de estruturas empresariais.

O grupo Vinocur é resultante de um conjunto de esforços individuais, coordenado, com distribuição de tarefas, hierarquias e funções bem definidas dentro do grupo e estas pessoas se distribuem dentro de estruturas empresariais ou CNPJs.

O uso de empresas é necessário, pois as relações comerciais, a importação, exigem que tudo seja feito em nome de empresas. Algumas das empresas do grupo terão função de importar as mercadorias, outras de distribuir aos clientes finais (distribuidora ativa), outras de receber o papel imune das importadoras (distribuidora passiva), outras de receber as receitas desta revenda, outras de ocultar ou blindar seu patrimônio e seus investimentos, e assim por diante.

TBLV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ: 04.11.947/0001-22

A empresa foi constituída em 16/11/2000 com o nome de Green Pine Consultoria e Participações Ltda, com capital social de apenas R$ 2.000,00. Seus sócios originais eram Birgitta Tferses Otterbeck Farhat e Eduardo Edmond Farhat. A empresa apresentava como atividade Holding não-financeira, corretagem de aluguéis e atividade de consultoria.

Em 23/06/2004 houve uma mudança no controle da empresa. Foram admitidas as sócias atuais, as empresas SUN INVEST LLC e a ATLANTIS BUSINESS LLC, o capital foi aumentado para R$ 50 mil e a razão social para TBV COM., IMP e EXP de PAPÉIS LTDA.

Os ex-sócios retiram-se da sociedade nesta data e é nomeada a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, representando as empresas estrangeiras, na qualidade de procuradora e administradora, assinando pela empresa. A Atividade foi alterada para incluir a representação, comércio atacadista de papel e papelão em bruto, etc. Encerrou-se nesta data a filial de Santana de Parnaíba/SP.

Em 28/02/2005 ocorre nova alteração da sede, passando para a Av. Sargento José Siqueira, 105, sala 3, térreo, Jd. Paraíso – São Paulo/SP. O nome da empresa passou de TBV para TBLV, seu nome atual.

Em 03/03/2006 o capital salta para R$ 930.000,00, sendo R$ 920.700,00 atribuída à sócia ATLANTIS.

Em 10/12/2008 novo aumento de capital, que salta para R$ 2.000.000,00, sendo R$ 1.980.000,00 atribuída à sócia ATLANTIS. Novo endereço da sede da empresa, desta feita para Rua Américo Vespúcio, 89, ala B, Jd. Platina – Osasco/SP, onde ela deve ter operado de fato até meados de 2013 (ANEXO 06).

Em 10/11/2009 ocorre abertura de outra filial, desta vez na Rodovia BR-101, S/N, 116,9, Salseiros – Itajaí/SC, com objeto de comércio atacadista de papel e papelão em bruto, com início de atividades em 03/11/2009. Em 24/08/2011 o endereço desta filial é alterado para Av. José Eugênio Muller, 1130, 1 andar, Vila Operária – Itajaí/SC.

Em 09/01/2012, última alteração registrada perante a JUCESP, a empresa transferiu sua sede para a Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2060 – sala 201, JD. 25 de Agosto - Duque de Caxias/RJ.

Este endereço permaneceu na base da Receita Federal do Brasil até final de setembro de 2013, quando a RFB alterou de ofício o mesmo, retornando para sua antiga sede, na cidade de Osasco/SP.

Considerando as diligências empreendidas no endereço de Osasco (ANEXO 06) e nas empresas ADVALOREM (ANEXO 24), cremos que, em meados de 2013, os colaboradores e funcionários da TBLV passaram a exercer seu labor no bairro do Brooklin, em São Paulo, dentro das dependências da ADVALOREM.

Esta fiscalização provou que a TBLV, ao alterar seu domicílio para Duque de Caxias/RJ, o fez de maneira fraudulenta, simplesmente para se eximir de responsabilidades tributárias e ocultar-se ao Fisco (ANEXO 25).

Dona IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, que consta como sendo a administradora e representante legal da empresa TBLV, foi intimada dia 03/09/2013 a informar onde seria o atual endereço da empresa e a mesma respondeu que seria na cidade de Duque de Caxias/RJ, fato que sabemos ser inverídico.

Em 09/09/2013 a funcionária JÉSSICA RODRIGUES CARDOSO QUIRINO, CPF 396.704.168-92, recebeu AR endereçado à TBLV na sua sede na cidade de Osasco/SP. Para não deixar dúvidas que ela recebia correspondência da TBLV, ela mesma, com escrita de próprio punho, adicionou ao AR o complemento "ALA B", conforme está no cadastro do CNPJ. Em 21/10/2013, a mesma Jéssica, não recebeu nova correspondência da RFB endereçada à TBLV, alegando que a empresa tenha se mudado de lá.

De qualquer forma, na data da diligência ao seu antigo endereço em Osasco, 16/10/2013, encontramos vestígios claros e recentes de sua passagem pelo local. Também pudemos colher elementos

que ratificavam boa parte das graves constatações aqui apontadas (fraude fiscal do papel imune).

As sócias offshores da TBLV, como vimos, parecem ser meras laranjas, sendo que esta fiscalização constatou cabalmente que o verdadeiro controlador/beneficiário destas empresa é Mauro Vinocur. Mesma conclusão extraímos sobre a COMARK.

A própria Comark Cobranças Ltda, em resposta à intimação fiscal (TIF Comark 11/03/2014 – Anexo 43), assinada pela Sra. Ieda em 02/04/2014 e dirigida a esta fiscalização na mesma data (AR SF405122497BR), assumiu que ambas empresas (Comark e TBLV) são co-irmãs, que a Comark realizava cobranças e pagamentos à TBLV, que ambas possuem mesmos sócios, mesma administradora (Sra. Ieda); disse que a operação de ambas era exercida em conjunto, no mesmo estabelecimento (endereço da TBLV, em Osasco ou no escritório comercial no bairro do Brooklin,mas que no momento não estão mais operando).

Como era de se esperar a TBLV não possui patrimônio relevante no Brasil. Embora declare patrimônio na DIPJ em valor de R$ 50 milhões, uma análise mais acurada demonstra que ela possuía até pouco tempo atrás apenas dois veículos em seu nome, uma GM/MONTANA ano 2008 e uma Veracruz, também ano 2008.

Chama a atenção o fato de a suposta origem de recursos da empresa advir de pessoas jurídicas constituídas em paraíso fiscal, expediente comumente utilizado na dissimulação de reais responsáveis. No caso específico da TBLV, vários elementos permitem apontar que o verdadeiro e único aportador de recursos foi o Sr. MAURO VINOCUR.

Durante diligência fiscal na TBLV em 16/10/2013 esta fiscalização encontrou elementos que corroboram que o Sr. Mauro e a Sra. Ieda eram comunicados dos aportes feitos pelas empresas offshores na conta da TBLV, por meio de contratos de câmbio intermediados com a empresa DECYSEO Corretora de Câmbio (Anexo 27).

A TBLV atuou ostensivamente no comércio exterior entre 2009 e 2011, em sua grande maioria na condição de importadora, por meio de 2 (dois) estabelecimentos, a saber: Terra Nova Trading s/a e Forte Armazéns Gerais e Logísticas Ltda.

Além disso, a quase totalidade das importações se deu com imunidade. Mais de 95% das compras (entradas) de mercadorias da TBLV são importações feitas por ela mesma de papel imune e, pelo menos 70% de sua revenda foi como operação tributada (comercial), fora da destinação imune. A empresa é detentora de registro especial para operar com papel imune.

Na tabela abaixo vemos os quantitativos importados pela TBLV, em dólar dos EUA. De 2009 a 2011 o volume atingiu USD 263 milhões, mas só foram recolhidos R$ 100 mil em impostos

aduaneiros (I.I. E IPI), mostrando a preponderância esmagadora de operações imunes.

(....)

Antes do surgimento da COMARK, há fortes indícios de que os recebimentos do desvio de papel imune era depositada numa das várias contas que a TBLV mantém em sete instituições financeiras distintas. As cartas de cessão encontradas na sede da TBLV em 16/10/2013, as diligências empreendidas por esta fiscalização em alguns de seus clientes e as informações abaixo corroboram essa assertiva.

É possível constatar significativas discrepâncias entre a movimentação financeira do sujeito passivo TBLV, conforme quadro abaixo.

Ano-calendário: 2009 , 2010, 2011 e 2012

Movimentação Financeira Crédito: R$ 271.413.159,15, R$ 453.376.145,79, R$ 342.656.168,92 e R$ 196.584.849,53

Receita Bruta declarada: R$ 137.096.892,24, R$ 174.522.593,43, R$ 157.271.960,88 e Zero

Como se vê acima, no quadriênio sob fiscalização a TBLV acumula um total de cerca de R$ 800 milhões de excedente (entrada de recursos em suas contas, menos receita declarada ao Fisco). Se considerarmos também que a partir de 2011 a TBLV passou a receber suas receitas também pela sua empresa co-irmã, a Comark, verificaremos que este excedente de ingressos versus receita declarada ultrapassa a incrível marca dos R$ 1,1 bilhões de reais no quadriênio 2009-2012.

É bem verdade que uma depuração nas operações bancárias, excluindo as transferências entre contas de mesma titularidade, entre empresas do mesmo grupo, estornos e devoluções, empréstimos, resgates de aplicações, etc, farão este excedente reduzir-se e, por consequência, a receita omitida estimada.

A TBLV declarou como receita apenas 37% em relação ao que entrou na sua conta. A empresa não logrou justificar esta diferença, este excedente, após várias e reiteradas intimações fiscais endereçadas à empresa, seus representantes legais e controladores.

A empresa não apresentou nenhuma resposta. Embora tenha entregue sua contabilidade no ambiente SPED, consideramos a mesma imprestável, pois a maioria de sua clientela é composta de empresas de fachada que não compraram de fato papel imune da mesma.

Intimamos a TBLV, apontamos tais irregularidades e demos a oportunidade da mesma refazer sua contabilidade e entregar declarações retificadoras no ambiente SPED, mas a mesma não se manifestou, sendo certo que nestes casos a fiscalização poderá arbitrar os lucros da empresa com as informações de que

dispuser, sendo este um meio extremo e residual de atuação do Fisco, aplicável ao caso em tela.

Considerando o período amostral entre 01/2010 e 05/2012, a TBLV faturou para o mercado interno cerca de R$ 261,13 milhões. Analisando suas vendas (NFEs) notamos que seus principais clientes foram, neste período considerado, na ordem decrescente de importância, as empresas elencadas abaixo:

1. EDITORA ROMA LTDA: R$ 31,97 MILHÕES;
2. POINT EDITORA LTDA: R$ 30,25 MILHÕES;
3. MONTE SINAI – COPIADORA E IMPRESSOS LTDA: R$ 25,75 MILHÕES;
4. PRAMEX COMERCIAL LTDA: R$ 21,89 MILHÕES;
5. MAXFLY COMERCIAL LTDA: R$ 21,45 MILHÕES;
6. GADX COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA: R$ 20,96 MILHÕES;
7. EDITORA F Z SETE LTDA: R$ 13,94 MILHÕES;
8. EDITORA MAKOVSKI LTDA - ME: R$ 7,83 MILHÕES;
9. IPSL COM. IMP E EXP. LTDA: R$ 1,98 MILHÕES;
10. PEG LOGÍSTICA LTDA: R$ 1,79 MILHÕES;
11. ARRIETH EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA: R$ 1,05 MILHÕES;
12. FERNANDA CAVALCANTI SILVA CAZELATO - ME: R$ 845 MIL;

A maior parte das empresas acima eram controladas por Mauro Vinocur ou tiveram seus nomes usados indevidamente nestas operações. A grande maioria das operações acima não ocorreram de fato, são simulações. Falaremos em detalhes sobre alguns destes clientes adiante.

Elas representam cerca de 70% da clientela da TBLV, tendo sido destinatárias de R$ 179,72 milhões em notas fiscais da TBLV. Para a fiscalização de tributos internos, tais operações foram simuladas e serviram meramente para desviar a finalidade constitucional do papel, enganar o Fisco e fazer jus à imunidade.

Entre 01/2011 a 12/2012 constam os seguintes repasses feitos das contas da COMARK: de R$ 40.182.900,95 à TBLV, R$ 78.556.043,41 à COPAP LATIN AMERICA IMP EXP, R$ 81.546.537,22 à INTERPAPER, R$ 1.758.952,61 à IPSL COM IMP EXP DA PAPÉIS LTDA e R$ 28.063.599,30 à GILEADE.

A COMARK e a TBLV, porém, intimadas e reintimadas a explicar as causas destes vultosos repasses não apresentaram até o momento nenhuma resposta, documento, contrato ou nota fiscal de serviço prestado para esta importadora. Sendo assim, configura hipótese de pagamento a beneficiário não identificado na modalidade de não comprovação da operação e sua causa, capitulada no art. 674 do RIR/99, parágrafo 1, c/c art. 6O, inciso XVII da IN SRF 15/2001 e Lei 8.981, de 1995, art. 61, parágrafo 1).

Empresas OFFSHORE de Mauro Vinocur: SUN INVEST LLC e ATLANTIS BUSINESS LLC.

Os relatórios de inteligência financeira do COAF (RIFs) Nos. 8.511 e 11.423 (Anexo 71) trouxeram fatos novos e relevantes sobre a participação de Mauro em empresas no exterior e vinculadas às empresas fiscalizadas (TBLV e COMARK).

Estas empresas estrangeiras estão sediadas em localidades offshore ou paraísos fiscais. Nenhuma destas participações foi declarada por Mauro à Receita Federal do Brasil. Tais fatos são indícios de lavagem e ocultação de valores ao Fisco.

Por serem empresas que possuem participações em empresas nacionais controladas por Mauro e envolvidas umbilicalmente nas fraudes (TBLV, COMARK, SOKOLKA e INTERPAPER), obviamente tiveram que, em algum momento internalizar recursos para aporte de capital nas mesmas.

Então, se Mauro, em algum momento, abasteceu suas contas offshore não declaradas ao Fisco, podemos estar diante do crime de evasão de divisas. De fato, na diligência fiscal realizada dia 16/10/2013, na sede da TBLV na cidade de Osasco, encontramos documentos que demonstram a prestação de conta da integralização e aporte de capitais alienígenas, provenientes das contas das empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC e SUN INVEST LLC, a fim de abastecer a importadora TBLV (Anexo 27). A corretora de câmbio DECYSEO comunicava a situação dos câmbios e dos aportes diretamente ao Sr. mauro e à Sra. Ieda.

Em outra comunicação do Banco Rural ao COAF, desta vez no dia 03/06/2011, a instituição financeira relatou o seguinte sobre a empresa TBLV, importadora de papel de Mauro Vinocur:

".....Empresa situada em Osasco-SP com atividade econômica principal o comércio atacadista de papel e papelão em bruto, tendo como sócios ATLANTIS BUSINESS LLC, CNPJ 06.208.553/0001-10, com 99% do capital social e SUN INVEST LLC, CNPJ 06.208.552/0001-76, com 1% de participação do capital social. O administrador é Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF 134.852.948-29. Em seu cadastro informou possuir relacionamento bancário com as instituições: banco bradesco, ag. 2774, banco santander, ag 2175, banco safra, ag. 3000, faturamento set/2010 R$ 30.233.797,02, out/2010 R$ 26.330.527,40, nov/2010 R$ 27.748.737,27, dez/2010 R$ 22.519.042,28, jan/2011 R$ 33.672.339,42, fev/2011 R$ 24.640.995,13. Na ficha cadastral da empresa Atlantis Business LLC consta como única sócia a empresa LA INVESTMENTS & ASSOCIATES do Panamá. Na ficha cadastral da empresa LA INVESTMENTS ASSOCIATES consta como único sócio o Sr. Mauro Vinocur, CPF 165.795.108-11...."

Depois, durante a resposta dos bancos às quebras de sigilo bancários obtidas por esta fiscalização junto ao MPF e à Justiça Federal, os bancos SAFRA e MODAL trouxeram elementos que

demonstram cabalmente que Mauro Vinocur, em que pese não constar como sócio ou procurador das empresas fiscalizadas TBLV e COMARK, vem a ser o único controlador e real beneficiário das empresas offshore ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras (Anexo 01).

3.2.1 CLIENTES FINAIS

A estimativa de margem sobre a concorrência de 20% foi extraída com base em termos obtidos junto a pessoas do mercado, inclusive o termo lavrado junto ao Sr. DIOGO ANDRÉ MARTINS DE SOUZA, CPF 272.612.218-30 (Anexo 78), ex-representante comercial da empresa MGM IND. COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, outra empresa cliente do grupo fraudador.

3.2.2 ARMAZÉNS GERAIS

A TBLV não possuía depósito próprio. Ela se utilizava de armazéns gerais para a guarda do papel imune importado. Primeiro utilizou um armazém na cidade de Cajamar/SP e depois passou a utilizar os armazéns ATN, TRIANON, AGI, entre outros.

(....)

Para despistar a fiscalização e dar uma falsa aparência de que o papel havia sido destinado para fazer jus ao benefício fiscal, funcionários da TBLV emitiam notas fiscais de "vendas" das importadoras para empresas que nada compravam de fato, mas que possuíam registro especial para operar como papel imune (empresas do grupo ROMA: POINT, ROMA, F Z SETE, entre outras).

(....)

O volume de mercadorias que este grupo movimentava nos armazéns era tão relevante que havia uma sala reservada a funcionários da TBLV, dentro da estrutura do armazém, para facilitar a organização, expedição e logística centralizada das cargas da TBLV e de empresas noteiras citadas acima.

Boa parte dos pagamentos da armazenagem destas cargas, bem como de toda a cadeia logística, pode ter sido paga por intermédio da empresa ora autuada, a COMARK. A empresa, porém, não comprovou as causas destas operações, não fornecendo explicações nem amparo documental que justifique as remessas e os pagamentos abaixo:

(....)

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS

Para fazer jus a benefícios fiscais e comerciais decorrentes do mercado cinza oriundo da fraude em questão, os funcionários da TBLV, após colherem os pedidos de compras dos papéis, faziam

o faturamento por intermédio de empresas distribuidoras de fachada distintas daquela que realmente seria a real vendedora, a importadora TBLV.

Para os clientes, bastava que a emissora das notas estivesse regular e pudesse emitir nota fiscal eletrônica de venda. Todos os clientes que adquiriram papel desviado da fraude aproveitaram-se de créditos indevidos e espúrios de PIS, COFINS e de ICMS não-cumulativos, por meio do recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas.

São diversos os apontamentos de irregularidades cometidas pelo grupo Vinocur, sendo que a interposição fraudulenta de pessoas é a veia mestra de todos os diversos ilícitos cometidos, uma vez que ela propicia a ocultação dos reais beneficiários ao direcionar eventuais repreensões policiais ou fiscais a laranjas e a empresas inexistentes de fato.

A constituição de várias empresas interpostas no mesmo grupo empresarial sugere a prática do planejamento tributário/societário abusivo, principalmente quando essas empresas são agentes de negócios jurídicos simulados. Nesta linha, destaca-se o disposto no Art. 167 do Código Civil, que versa sobre a nulidade dos negócios jurídicos simulados, prática, pelo visto, bastante comum nas atividades do grupo:

A ocultação dos reais beneficiários e uso de empresas de fachadas constituídas de maneira fraudulenta é uma conduta que insere-se na esfera criminal como falsidade ideológica, o crime está conceituado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, com o seguinte texto:

(....)

Após emitir as faturas em nome de terceiras pessoas, a TBLV, segundo declarado pelo Sr. Adalberto Thomazini, encaminhava, por e-mail, cartas de cessão aos clientes indicando contas de empresas diversas das que constavam no corpo das notas, para o pagamento dos produtos. A principal beneficiária destes pagamentos vem a ser justamente a ora autuada COMARK COBRANÇAS LTDA, que de fato não realizava nenhuma operação, nem agregava valor ao processo comercial (ela não existia de fato ou não tinha capacidade operacional comprovada para realizar seu objeto social, com uma funcionária apenas e que tinha outras atribuições em diversas empresas).

A falta de apresentação pela COMARK dos livros fiscais e contábeis, dos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, etc, por parte da fiscalizada, demonstram a má-fé da fiscalizada. Nem mesmo respostas objetivas a questionamentos curtos desta fiscalização foram fornecidos pela fiscalizada. A empresa se limitava a pedir prazos adicionais de 30 dias para cumprimento, tendo em vista o volume de documentos. Em seguida são discriminadas diversas empresas importadoras utilizadas pela organização: INTERPAPER INDÚSTRIA DE

PRODUTOS DE PAPEL LTDA – CNPJ 11.159.305/0001-67, COPAP LATIN AMERICA IMP. EXP. DE PAPEIS – CNPJ: 10.238.560/0001-32, GILEADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME – CNPJ 10.416.712/0001-40, IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA – CNPJ 09.603.926/0001-46.

DISTRIBUIDORAS DE FACHADA

UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA, CNPJ 11.421.653/0001-60 (Anexo 79)

Bastante esclarecedora para elucidar a engenhosa fraude foi a diligência fiscal levada a cabo na empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA, CNPJ 11.421.653/0001-60, empresa componente do grupo econômico fraudador e que tinha a função meramente de emitir notas fiscais para distribuir irregularmente o papel imune aos clientes finais.

A empresa "noteira" União foi, dentre todas as demais que cumpriram esta função, a mais usada pelo grupo. Durante os anos de 2010 e 2011, faturou mais de R$ 400 milhões em notas fiscais ideologicamente falsas. Ela foi a maior, mas não foi a única usada para esta finalidade.

Abaixo segue relação dos principais destinatários de notas emitidas pela empresa União, entre 2010 e 2011 (em 2012 não constam mais emissões de notas eletrônicas da União).

Respondendo aquela inquietante questão ou lacuna: "Para onde foi então o gigantesco estoque de papel imune importado pelas empresas do grupo VINOCUR, já que boa parte das suas notas de venda eram ideologicamente falsas?" Abaixo podemos ver uma amostra de para onde, finalmente, parte significativa deste estoque foi desovado e quem foram seus principais beneficiários (colunas de valores representam Saídas dos anos 2010 e 2011, pois em 2012 não há operações da União):

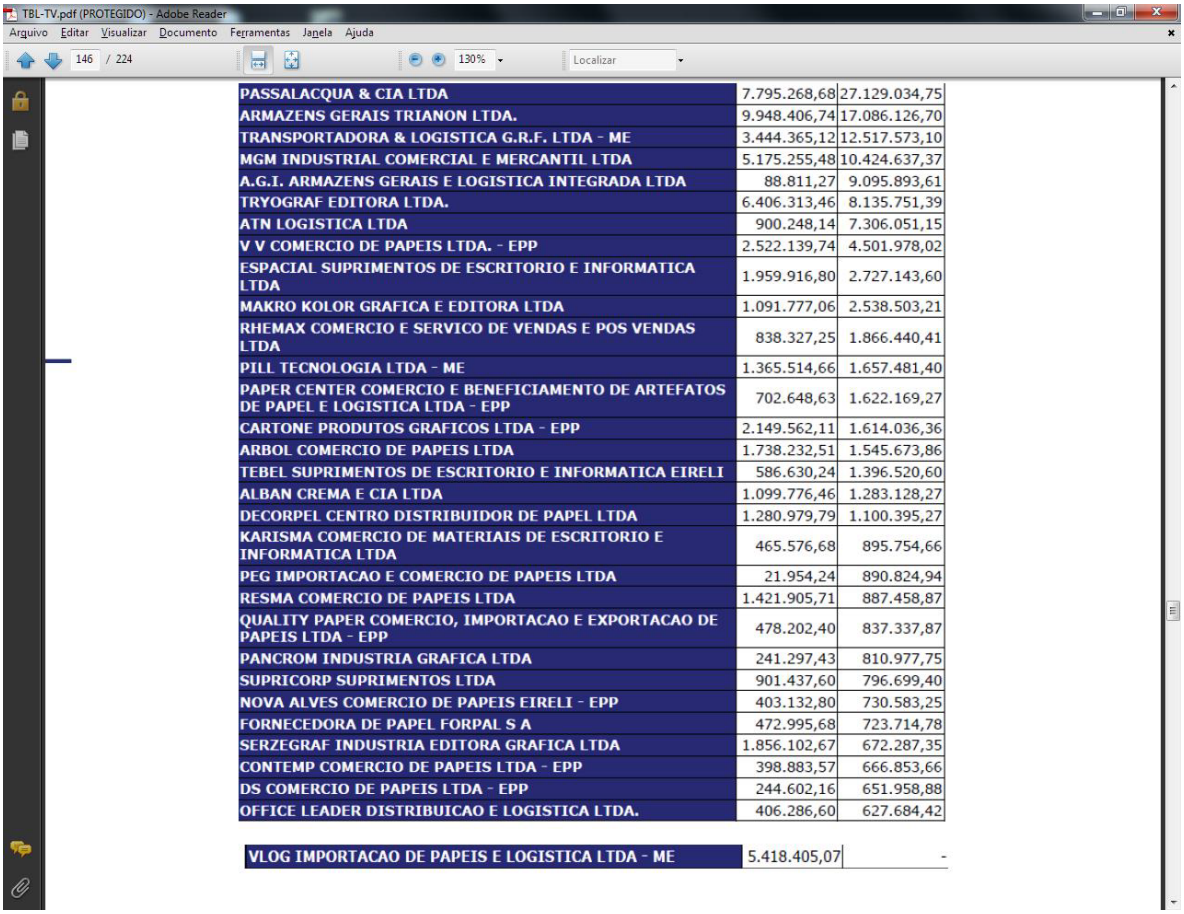

PASSALACQUA & CIA LTDA	7.795.268,68	27.129.034,75
ARMAZENS GERAIS TRIANON LTDA.	9.948.406,74	17.086.126,70
TRANSPORTADORA & LOGISTICA G.R.F. LTDA - ME	3.444.365,12	12.517.573,10
MGM INDUSTRIAL COMERCIAL E MERCANTIL LTDA	5.175.255,48	10.424.637,37
A.G.I. ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA	88.811,27	9.095.893,61
TRYOGRAF EDITORA LTDA.	6.406.313,46	8.135.751,39
ATN LOGISTICA LTDA	900.248,14	7.306.051,15
V V COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - EPP	2.522.139,74	4.501.978,02
ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	1.959.916,80	2.727.143,60
MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA	1.091.777,06	2.538.503,21
RHEMAX COMERCIO E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA	838.327,25	1.866.440,41
PILL TECNOLOGIA LTDA - ME	1.365.514,66	1.657.481,40
PAPER CENTER COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL E LOGISTICA LTDA - EPP	702.648,63	1.622.169,27
CARTONE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP	2.149.562,11	1.614.036,36
ARBOL COMERCIO DE PAPEIS LTDA	1.738.232,51	1.545.673,86
TEBEL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI	586.630,24	1.396.520,60
ALBAN CREMA E CIA LTDA	1.099.776,46	1.283.128,27
DECORPEL CENTRO DISTRIBUIDOR DE PAPEL LTDA	1.280.979,79	1.100.395,27
KARISMA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	465.576,68	895.754,66
PEG IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	21.954,24	890.824,94
RESMA COMERCIO DE PAPEIS LTDA	1.421.905,71	887.458,87
QUALITY PAPER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP	478.202,40	837.337,87
PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA	241.297,43	810.977,75
SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	901.437,60	796.699,40
NOVA ALVES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP	403.132,80	730.583,25
FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S A	472.995,68	723.714,78
SERZEGRAF INDUSTRIA EDITORA GRAFICA LTDA	1.856.102,67	672.287,35
CONTEMP COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP	398.883,57	666.853,66
DS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP	244.602,16	651.958,88
OFFICE LEADER DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.	406.286,60	627.684,42
VLOG IMPORTACAO DE PAPEIS E LOGISTICA LTDA - ME	5.418.405,07	-

Salientamos que estes clientes finais receberam mercadoria mais barata (cerca de 20%) do esquema não só com notas da União, mas de muitas outras (IZIPAPER, ECAF, ETAF, AIEV, MIXPEL, NEWPEL, ELLO, GLOBAL PAPERS, NEWGROUP, MAXFLY, etc.).

E de quem a União teria adquirido todo este estoque? Junto ao Anexo 79 podemos ver o teor do arquivo "Saídas para UNIÃO 2010 a 2012.pdf". As notas fiscais dizem que a União teria dado entrada de menos de R$ 1 milhão em seu estoque, número bastante discrepante se comparado aos cerca de R$ 400 milhões revendidos

Verificando seu dossiê fiscal, informações extraídas das bases de dados da RFB e declaradas pelo próprio contribuinte, notamos que a empresa declarou-se inativa de 2009 a 2011. Em 2012 declarou receita igual a zero. Sua movimentação bancária no período foi de:

AC 2009: zero;

AC 2010: R$ 692.730,22;

AC 2011: R$ 1.114.117,95

AC 2012: zero

Após intimados por esta fiscalização, os sócios da União, o Sr. CLAYTON CIRINO SOARES, CPF 220.261.258-05, e a Sra.

THALITA MANHAES MOLINA, CPF 224.832.658-04, casados entre si, compareceram à Receita Federal para tentar justificar como uma empresa constituída com capital social de apenas R$ 50.000,00 poderia ter movimentado tanto volume de papel. E mais, como justificar que esta mesma empresa, aparentemente, não apresentava um documento de origem para estas mercadorias (notas fiscais de compra, declarações de importação, etc) e também não apresentava movimentação bancária no período das supostas vendas.

Nos dias 14, 18 e 26 de junho de 2013, colhemos as importantes informações do casal que declarou basicamente o seguinte (ANEXO 13 deste TVF):

1. Que abriram a empresa, com ajuda do contador Antonio Armando Nazzato, após alguns amigos terem os apresentado a representantes da TBLV. Que a TBLV, na pessoa do Sr. Roberto Matuoka, lhes teria feito uma proposta de abertura de firma de representação para trabalhar com papéis da TBLV;

2. Que assim o fizeram, mas a empresa não vendia papel de fato, não operava como representação, não mantinham quaisquer contatos com clientes ou armazéns gerais, apenas recebiam por e-mail arquivos originários da TBLV com as notas fiscais eletrônicas já preenchidas (em formato de arquivos XML) e restava à União transmitir estes arquivos à Secretaria da Fazenda Estadual para validação e emissão;

Thalita ressaltou que em diversas oportunidades funcionários da TBLV acessavam seus computadores remotamente, de forma a emitir notas fiscais utilizando-se dos mesmos. Seus terminais eram "burros", ou seja, recebiam os arquivos .xml e não possuíam condição de alterar a nota e os pedidos. Nada ficava em poder da União, Thalita autorizava a emissão das notas que eram encaminhadas diretamente para as empresas de logística. Quando a União recebia ligações de clientes, a ordem era repassar a ligação para os representantes da TBLV.

Em relação às notas fiscais de retorno das mercadorias da UNIÃO que estavam em armazéns gerais, com referência às informações contidas no campo "informações complementares" da nota fiscal, que detalham informações sobre a venda, tais como: número do pedido, nome do cliente e dados da pessoa que irá retirar a mercadoria, Thalita disse que essas informações da venda iam direto da TBLV para os armazéns, sem passar pela UNIÃO.

3. A empresa tinha apenas uma funcionária, que fazia trabalho administrativo. Thalita também cuidava do administrativo e sua função principal era providenciar o envio das notas fiscais com o certificado digital da empresa União. A Clayton sobravam alguns serviços bancários, sendo certo que ele mantinha "bicos", conforme declarado aos auditores, em paralelo à sua atuação na empresa.

5. Thalita disse que 100% das notas emitidas em nome da UNIÃO serviam para desovar mercadorias da importadora TBLV. Thalita disse que se lembra de ter apenas assinado os contratos com os armazéns gerais, a mando da TBLV, mas não chegou a visitar os armazéns, nem tratava com eles por telefone/email. Todas estas questões eram tratadas diretamente pela TBLV com os armazéns. Não se lembra de ter assinado contratos de cessão de créditos da União e/ou outros documentos.

De fato, esta fiscalização colheu elementos esclarecedores que corroboram as declarações de Thalita de que ela era uma mera laranja no esquema. Tanto as cargas da União, como de outras empresas "noteiras", assim como as cargas depositadas em nome da TBLV, eram todas organizadas, dentro do armazém, por um representante da TBLV.

No caso do armazém ATN LOGÍSTICA, um dos mais utilizados pelo esquema fraudulento, foi confirmada esta versão de Thalita, sócia da União. Colhemos declarações do sócio-diretor da ATN (ANEXO 5), o Sr. DEVANILSON SANCHEZ PARADAS. Devanilson disse que a contratação de armazenagem, tanto com a União (e outras noteiras do grupo) como a feita com a TBLV, ambas foram negociadas pela TBLV, por meio da intervenção direta do Sr. Mauro Vinocur e do Sr. Adalberto Thomazini.

Devanilson disse desconhecer totalmente os sócios formais da União (Thalita e Clayton). Havia sempre um funcionário da TBLV dentro da ATN organizando a logística/inventário das cargas da União, da TBLV e de outras noteiras do grupo fraudador (NEWPEL, COMERCIAL MIXPEL, AIEV, ETAF, GADX, etc). Continuemos com as declarações de Thalita e seu esposo Clayton:

7. Thalita afirmou que nunca recebeu valor algum referente às vendas feitas com notas da União. Havia um acordo com a TBLV de que a UNIÃO receberia um valor de comissão referente à emissão de notas fiscais que variava entre 0,025% e 0,05% do valor da nota.

8. Thalita confirmou que não havia nota fiscal de entrada para a União e que não havia pagamento da União para a TBLV pois uma não comprava da outra de fato.

Em suma, esta fiscalização concluiu que a empresa União e seus sócios, o casal (Clayton e Thalita) eram na verdade interpostas pessoas, sem capacidade real de suportar aquele volume imenso de operações e cuja função no grupo era meramente a de mascarar a venda ilegal da TBLV, de papel importado com imunidade, para clientes finais, fora dos casos previstos na Constituição Federal para justificar o benefício fiscal.

Esta fiscalização não procedeu à representação de baixa/inaptidão de seu CNPJ porque ela mesma, de livre iniciativa, já havia promovido sua liquidação ou baixa voluntária, registrando o seu distrato social perante a JUCESP.

O Sr. Adalberto Thomazini, que foi durante dois anos o braço direito de Mauro Vinocur (Diretor Comercial da TBLV), prestou importantes declarações ligadas à União e ao esquema fraudulento (ANEXO 9):

"....O DECLARANTE disse que, durante seu trabalho no depósito de Cajamar, começou a estranhar o fato das cargas entrarem com notas fiscais da TBLV e saírem com notas fiscais de terceiras empresas, as quais Mauro alegava se tratarem de suas "distribuidoras" e de pertencerem ao mesmo grupo econômico. Dentre estas empresas ditas distribuidoras, pode citar as empresas IZIPAPER COM. DE PAPÉIS e UNIÃO COM. DE PAPÉIS como as principais distribuidoras usadas em 2009 e 2010. Ratificando, as mercadorias (papel imune importado) entravam no depósito de Cajamar com notas fiscais da TBLV e saíam com notas fiscais da IZIPAPER e UNIÃO.

.....O DECLARANTE disse que o problema da operação estava na saída do armazém em Cajamar.

A nota fiscal de saída não era da TBLV, como era de se esperar, mas das distribuidoras IZIPAPER e UNIÃO. As entradas eram operações não tributadas, pois a importação era de PAPEL IMUNE e com ato declaratório da Receita Federal (RPI), RECOPI estadual e todas as formalidades exigidas em lei. Mas as saídas, ao contrário, eram operações tributadas e que transferiam créditos de impostos aos adquirentes.

O DECLARANTE disse que essas trocas de notas fiscais eram todas feitas dentro dos armazéns, antes das mercadorias serem coletadas pela transportadora. O DECLARANTE disse que apenas 25% das saídas tinham de fato finalidade imune, ou seja, essa fiscalização conclui que em torno de 75% de todo o volume de entradas em nome da TBLV nos armazéns tinham sua respectiva nota fiscal de saída trocada no armazém por nota de alguma distribuidora do grupo econômico de Mauro, o que foi confirmado pelo declarante.

O declarante então confirmou que as empresas listadas abaixo classificam-se como distribuidoras do grupo:

IZIPAPER COMERCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA - ME 08.604.465/0001-63
MAXFLY COMERCIAL LTDA 11.561.084/0001-59
PRAMEX COMERCIAL LTDA. 11.571.534/0001-94
UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. 11.421.653/0001-60
GADX COMERCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA 10.796.401/0001-53
AIEV - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. 13.920.887/0001-88
ETAF - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. 13.920.951/0001-20
NEWPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. 17.190.606/0001-30
ELLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – EPP 16.785.820/0001-76
GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA05.277.055/0001-67

MONTE SINAI – COPIADORA E IMPRESSOS LTDA 04.992.539/0001-25, entre outras.....”

Em seguida são discriminadas outras empresas distribuidoras: COMERCIAL MIXPEL LTDA, CNPJ: 13.559.124/0001-53, NEWGROUP COMERCIAL LTDA, CNPJ: 13.558.430/0001-75 (Anexo 80), PRAMEX COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.571.534/0001-94, MAXFLY COMERCIAL LTDA, CNPJ 11.561.084./0001-59 (Anexo 81), ETAF – COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 13.920.951/0001-20, AIEV – COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, CNPJ 13.920.887/0001-88 (Anexos 6 e 82), NEWPEL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, CNPJ: 17.190.606/0001-30 (Anexo 83), ATLÂNTICA REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 16.792.286/0001-25, GADX - COMERCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA, CNPJ: 10.796.401/0001-53 (Anexo 85), MONTE SINAI - COPIADORA E IMPRESSOS LTDA – ME, CNPJ: 04.992.539/0001-25 (Anexo 86), EDITORA MAKOVSKI LTDA – ME, CNPJ: 13.204.264/0001-09 (Anexo 87), ARRIETH EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA – ME, CNPJ: 10.589.686/0001-51 (Anexo 89).

A fiscalização também descreveu as operações de empresas utilizadas para receber o papel imune: EDITORA ROMA LTDA – ME, CNPJ: 57.443.343/0001-48 (Anexo 90), POINT EDITORA LTDA – ME, CNPJ: 00.545.945/0001-99 (Anexo 91), EDITORA F Z SETE LTDA. - ME, CNPJ: 06.294.917/0001-22 (Anexo 92)

FRAUDES COM EMISSÃO DE CARTAS DE CESSÃO DE CRÉDITO FRAUDULENTAS (Anexo 07)

O papel importado que teve sua finalidade constitucional desviada para uma finalidade meramente comercial, chega até um cliente final que se beneficia de um custo mais baixo do produto (cerca de 20% mais baixo, conforme apuramos), além do creditamento indevido de tributos federais e estaduais. Esta prática configura crimes de descaminho e de concorrência desleal, como já salientamos.

Para o dinheiro não passar pelas noteiras (como vimos pouco antes, as noteiras apresentam altos volumes de entradas ou saídas, mas nenhuma movimentação financeira), o grupo Vinocur elaborava cartas de cessão em que seus clientes eram orientados a depositar os recursos diretamente nas contas bancárias das empresas TBLV ou COMARK, que passavam a concentrar os ganhos ilícitos desta fraude.

Na diligência empreendida dia 16/10/2013 na sede operacional do grupo VINOCUR (Anexo 6 e 7), logramos encontrar, na sala da Diretoria, várias destas cartas de cessão, de emissão de várias empresas noteiras diversas.

Chamou a atenção o fato de todas as cartas de cessão, embora fossem atribuídas a empresas distintas, com quadros societários distintos umas das outras, apresentarem as mesmas assinaturas. Este fato demonstra a notória falsidade destes documentos, pois

os sócios destas variadas noteiras não coincidem, na maioria dos casos. Vejamos as imagens abaixo:

(....)

Segundo depoimento do Sr. Adalberto Thomazini, braço direito de Mauro Vinocur durante mais de dois anos, estas cartas de cessão eram feitas na própria TBLV e assinadas pelo Sr. Alexandre Silva Costa, funcionário de confiança de Mauro, responsável pelo faturamento das distribuidoras de fachada.

Estas cartas de cessão também comprovam cabalmente que as distribuidoras UNIÃO, MAXFLY, NEWGROUP, NEWPEL, AIEV, ETAF, entre outras, eram todas manipuladas e controladas de dentro da TBLV pela equipe de Mauro Vinocur.

Vejamos abaixo uma amostra de assinatura do Sr. Alexandre Silva Costa, funcionário de confiança do Sr. Mauro Vinocur. Ela foi extraída de um contrato em que a importadora INTERPAPER, uma importadora que sucedeu a TBLV, celebrou com a empresa de factoring de Mauro Vinocur, a ADVALOREM.

(....)

Ora, comparando-se as assinaturas da imagem acima com as assinaturas anteriores até mesmo um leigo, sem prova pericial, apostaria todas as suas fichas em dizer que todos estes documentos foram assinados pela mesma pessoa. Esta é a prova cabal de que as noteiras eram manipuladas e controladas de dentro da TBLV.

FRAUDES COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS IMUNES IDEOLOGICAMENTE FALSAS, SEM O CONSENTIMENTO DOS DESTINATÁRIOS

Outra fraude bastante comum envolvendo a TBLV é a de emitir notas fiscais frias para empresas que realmente operam com finalidade imune (clientes reais do grupo VINOCUR), mas sem a anuência das mesmas e sem que a operação comercial tenha de fato ocorrido. Vejamos o documento abaixo, encontrado na sede do grupo VINOCUR, em diligência empreendida dia 16/10/2013 na TBLV:

(....)

No documento acima nota-se claramente que uma empresa gráfica real, a O LEVITA EDITORA GRÁFICA DISTRIBUIDORA LTDA, durante o ano de 2008, descobriu a TBLV emitindo notas fiscais contra a O LEVITA sem sua anuência e sem que houvesse uma contrapartida de operação mercantil real.

Tratava-se de caso de fraude grave, envolvendo falsidade ideológica, visando iludir o Fisco e dar baixa no estoque imune importado pela TBLV. Não sabemos o desfecho desta história, mas sabemos que esta prática se repete até o ano de 2013, como veremos um pouco mais abaixo.

Esta fiscalização já havia flagrado a mesma prática com a empresa FERNANDA CAVALCANTI SILVA CAZELATO – ME, CNPJ 10.668.584/0001-21, empresa sediada na cidade de Pouso Alegre/MG.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO REGISTRO ESPECIAL NA REVENDA A CLIENTES NO BRASIL

Então, uma primeira irregularidade seria a revenda de papel importado sem o pagamento de impostos (em decorrência da imunidade) a clientes sem o pertinente Registro Especial; neste caso, seria possível pugnar pela responsabilização do cliente em mercado interno e do importador, o qual teria a obrigação de verificar se seu comprador estaria devidamente registrado para a operação pretendida, nos termos do par. 1o do art. 1o da Lei 11.945/09.

DO DESVIO DE FINALIDADE DO PAPEL "IMUNE", ASSOCIADO OU NÃO À OCULTAÇÃO DE ADQUIRENTES E/OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, AINDA QUE O CLIENTE NO BRASIL POSSUA REGISTRO ESPECIAL

Uma segunda irregularidade em tese seria a não aplicação do papel "imune" na impressão de livros, jornais e periódicos. Neste sentido, o importador, caso tivesse ciência de tal desvio, poderia ser responsabilizado juntamente com o comprador em mercado interno (adquirente oculto ou não de mercadorias importadas) nos termos do art. 674 do Regulamento Aduaneiro 2009, ainda que tal cliente possuísse o Registro Especial mencionado anteriormente:

Vislumbram-se, então, as seguintes possibilidades nas quais caberia a responsabilização do grupo VINOCUR:

a) O importador tem ciência do desvio de finalidade, mas seus compradores em mercado interno não são adquirentes ocultos em operações de importação, nem na modalidade conta e ordem, nem na modalidade encomenda. Neste caso, caberia a cobrança dos tributos objeto da imunidade indevida, juntamente com as penalidades pertinentes; o crédito em questão seria constituído em desfavor do importador e do cliente no mercado nacional;

b) O importador promove o desvio de finalidade à revelia dos compradores em mercado interno, os quais não são adquirentes ocultos em operações de importação, nem na modalidade conta e ordem, nem na modalidade encomenda. Assim, o importador emite Notas Fiscais de venda para tais compradores sem o conhecimento dos mesmos, tão somente para baixar seu estoque e dar aparência de legitimidade para suas operações; neste caso, o crédito em questão referente à imunidade indevida seria constituído somente em desfavor do importador;

c) O importador promove o desvio de finalidade valendo-se de empresas cuja origem dos recursos para operar em comércio exterior não é comprovada e/ou de supostos clientes em mercado interno os quais, na verdade, constituem um único ente

fraudulentamente dissociado em vários, com o intuito de, entre outros, dificultar fiscalizações; neste caso, tendo-se em vista a interposição fraudulenta, a simulação na constituição de empresas e/ou a ocultação mediante fraude, aplica-se a pena de perdimento das mercadorias (convertida em multa de 100%) e inaptidão dos CNPJ envolvidos a depender do caso; por conta dos impostos sonegados pela utilização indevida da imunidade tributária, constitui-se o crédito correspondente em desfavor das empresas envolvidas, tomando-se o cuidado de solidarizar o real responsável pela operação, como forma de garantir os interesses da Fazenda e efetivamente atingir o verdadeiro autor do esquema. Tal solidariedade, então, serviria como virtual desconstituição da personalidade jurídica em desfavor do(s) responsável(s) pela simulação / fraude (no caso concreto, MAURO VINOCUR).

FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Este Termo de Verificação Fiscal demonstra toda a fraude do desvio do papel imune executada pelo grupo econômico liderado pelo Sr. Mauro Vinocur. Conforme foi amplamente comprovado neste documento, houve sonegação de vários tributos em diversos anos-calendário. Entretanto, o objetivo principal deste Termo de Verificação Fiscal é demonstrar, em relação ao PIS e à Cofins incidentes na venda de papéis pelo sujeito passivo, que não houve comprovação de que a TBLV poderia utilizar alíquotas diferenciadas ou reduzidas a zero, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, conforme foi informado nas DACONs entregues pela empresa. Ressalte-se que outros autos de infração em desfavor da TBLV, concernentes a outros períodos e/ou tributos, já foram ou serão lavrados.

A tabela a seguir demonstra os valores declarados pela TBLV, em DACONs referentes a janeiro de 2010 a dezembro de 2010, e os cálculos efetuados para cobrança complementar do PIS/Pasep e da Cofins em razão da utilização indevida de alíquotas reduzidas a zero ou diferenciadas.

(...)

Esta fiscalização encaminhou Termo de Intimação Fiscal emitido em 07/07/2014 e reiterou por meio de Termo emitido em 13/10/2014, (anexos 116 e 118), oferecendo a oportunidade para que a TBLV apresentasse suas alegações e defesa, em relação à utilização de alíquotas reduzidas a zero ou diferenciadas para o PIS e Cofins. Entretanto, o sujeito passivo não encaminhou nenhuma resposta.

É importante destacar que além do sujeito passivo não apresentar nenhuma resposta em relação aos questionamentos referentes ao PIS e Cofins, comprovou-se ao longo deste Termo de Verificação que o papel imune era desviado para empresas de fachada, que apenas serviam de receptáculo para dar baixa do papel imune, o qual era, na realidade, destinado para os verdadeiros adquirentes, com a utilização de empresas noteiras

que emitiam notas fiscais para acompanhar a mercadoria e ainda geravam créditos fictícios para as empresas adquirentes.

Esta fiscalização encaminhou, por via postal, os termos de intimação fiscal que continham os questionamentos referentes ao PIS e à Cofins ao endereço cadastral da TBLV. Pelo fato de resultarem improficuas as tentativas de dar ciência à TBLV, por via postal, foram publicados editais e respeitados os prazos para atendimento dos termos de intimação.

Além disso, estes termos de intimação com o mesmo teor foram encaminhados também para a Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, administradora da TBLV e procuradora das empresas sócias da TBLV, e para o Sr. Mauro Vinocur, beneficiário final e sócio de fato da TBLV.

A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, administradora da TBLV, encaminhou pedido de prorrogação de prazo para atendimento de três Termos de Intimação Fiscal emitidos em 26/06/2014, 07/07/2014 e 13/10/2014. Esta fiscalização concedeu dilação de prazo para atendimento até o dia 21/11/2014 em caráter improrrogável, porém a TBLV não encaminhou nenhuma informação, mas apenas outro pedido de prorrogação.

Em relação às vendas com a aplicação de alíquotas reduzidas a zero ou diferenciadas para o PIS e Cofins, assim como para todos os itens solicitados no Termo de Intimação Fiscal, o sujeito passivo deixou de apresentar as informações solicitadas. Além disso, foi fartamente demonstrado, neste Termo de Verificação, o desvio de finalidade do papel imune. Desta forma, esta fiscalização procedeu à cobrança do valor complementar do PIS e da Cofins.

Papel imune destinado à impressão de periódicos: a venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, fica sujeita às alíquotas de 3,2% (Cofins) e 0,8% (Contribuição para o PIS/Pasep), caso a pessoa jurídica vendedora esteja no regime da não-cumulatividade (Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 2º).

Papel destinado à impressão de jornais: ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papel destinado à impressão de jornais, até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo (Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, I).

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA

Nesta hipótese grifada acima (135, III, CTN) entendemos que algumas pessoas se enquadram, como Mauro Vinocur e Ieda Maria M. Matuoka, posto ocuparem funções de controle de fato

em suas empresas e terem agido com flagrante infração de lei, inclusive, no caso da Sra. Ieda, na qualidade de representante de pessoa jurídica estrangeira.

Quanto à natureza dessa responsabilidade, nos termos do Parecer PGFN CRJCAT nº 55 de 2009 e da jurisprudência do STJ, ela é solidária.

A infração de lei, segundo a jurisprudência consolidada, envolve dolo, entretanto a infração não necessariamente deve ser contra uma lei tributária, porém, deve ter conseqüências tributárias.

Artigo 124, I, do CTN. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, incluídas no rol de sujeitos passivos solidárias possuíam tanto um interesse econômico em comum e também participaram de alguma forma na constituição do fato jurídico tributário.

Artigo 137, I, do CTN. Neste normativo entendemos que se enquadram as pessoas de menor escalão e que, embora tivessem agindo sob ordens do Sr. Mauro Vinocur (controlador de fato), sabiam que agiam de modo manifestamente ilegal: São os casos dos empregados Alexandre, Ieda, o laranja Misael e o contador Nazato.

O Art. 287 do Código Comercial Brasileiro dispõe que é da essência das sociedades que o objeto e fim a que se propõem sejam lícitos, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma cota, ou esta consista em dinheiro ou em efeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria. Já o Art. 305, combinado com o Art. 316 do mesmo diploma legal estabelece que a responsabilidade dos sócios ocultos é pessoal e solidária, como se fossem sócios ostensivos.

Continuando, ainda no Código Comercial, o Art. 334 estabelece que, a nenhum sócio é lícito substituir-se no exercício das funções que exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios, sob pena de nulidade do contrato.

Outrossim, os crimes contra a ordem tributária praticados por particulares, denominados crimes de sonegação fiscal (lei nº 4.729/65), encontram-se definidos na Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O tema da responsabilidade tributária é dos mais relevantes, principalmente quando se trata da ampliação do polo passivo por meio do instituto da responsabilidade solidária. Devido à sua repercussão na cobrança do crédito, a aplicação da regras de responsabilidade solidária usualmente costuma ser utilizada pelo Fisco no intuito de aplicar penalidades e cobrança a sujeitos passivos que não se encontram formalmente incluídos em operações irregulares.

Através da análise da ampla documentação acostada em anexo que complementam os graves fatos narrados neste TVF, restou comprovado que o grupo VINOCUR utilizou às fartas testas-de-ferro, "laranjas" e estruturas empresariais fantasmas (empresas

inexistentes de fato ou sem capacidade operacional e econômica) para obter êxito no esquema de desvio de papel imune.

Tudo isto teria como objetivo dissociar os principais responsáveis das relações comerciais ilícitas e afastar-lhes as responsabilidades. Os maiores beneficiários desta fraude (a TBLV e MAURO VINOCUR), porém, escondiam-se por detrás destas estruturas, sem constar oficialmente de nenhuma operação comercial.

Mesmo em casos de empresas extintas, liquidadas voluntariamente pelo contribuinte, subsiste a responsabilização administrativa aos seus sócios ou administradores quando comprovado nos autos que os mesmos tinham perfeita ciência da fraude fiscal. Vejamos um julgado recente do CARF:

(....)

Aliás, cabe aos auditores identificar o verdadeiro sujeito passivo, quando o mesmo encontra-se oculto, protegido por cortinas de fumaça:

(....)

Pessoas Físicas Responsáveis Solidariamente:

Tópico do TVF 3.1.1.1 e demais deste TVF - Mauro Vinocur, art. 135, III e 124, I do CTN (Lei 5.172)

Tópico do TVF 3.1.1.2 e demais deste TVF - Ieda Maria Mitiko Matuoka, art. 135, III ; 137, I e 124, I do CTN

Tópico do TVF 3.1.1.3 Roberto Yoshimitsu Matuoka, art. 124, I do CTN

Tópico do TVF 3.1.1.4 Alexandre Siva Costa, art. 137, I e art. 124, I do CTN

Tópico do TVF 3.1.2.2 Carlos Eduardo F. Tanese, art. 124, I do CTN

Tópico do TVF 3.1.1.5 Tatiana Storniolo Chioramital Canedo, art. 124, I, CTN

Tópico do TVF 3.1.1.8 Armando Antonio Nazzato (ou Nassato), art. 137, I e art. 124, I, CTN

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA EM 150%

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.

DO AGRAVAMENTO DA MULTA EM MAIS 50% PELO NÃO ATENDIMENTO

Como ficou fortemente demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal, a empresa em nenhum momento atendeu satisfatoriamente, nem minimamente, aos quesitos e intimações formuladas por esta fiscalização.

O primeiro TIF emitido para a empresa ocorreu em 13/08/2013, quando solicitamos seus extratos bancários. Após três tentativas, a empresa dos Correios não obteve êxito em cientificar a TBLV no endereço que constava no cadastro da Receita Federal: Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2060, Sala 201, Jardim Vinte e Cinco, Duque de Caxias – RJ, CEP 25071-182.

O Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal realizou diligência neste endereço e constatou que a TBLV não estava localizada naquele local (Termo de Constatação – anexo 107).

Após verificar que alteração do domicílio para Duque de Caxias tratava-se de mais uma manobra para dificultar a atuação do fisco, procedeu-se, então, a alteração de ofício do domicílio tributário da TBLV para o endereço original: Rua Américo Vespúcio, 89, ala B, Jardim Platina, Osasco – SP, CEP 06273-070.

Quanto ao endereço da TBLV, a Sra. Ieda Matuoka informou que seria: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 2.060, Sala 201, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25071-182. O Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal realizou diligência neste endereço e constatou que a TBLV não estava localizada naquele local (Termo de Constatação – anexo 107). Portanto, as informações prestadas pela Sra. Ieda Matuoka nada acrescentaram ao trabalho desta fiscalização.

Em 09/09/2013, emitiu-se novo Termo de Início de Ação Fiscal dirigido ao endereço informado no parágrafo anterior, com solicitação de apresentação, no prazo de 20 dias, dos extratos bancários da TBLV, referentes aos anos fiscalizados. O Termo foi recebido, mas a empresa não atendeu à intimação.

Em 16/10/2013, lavrou-se Termo de Continuidade de Ação Fiscal e Reintimação Fiscal, reiterando a solicitação para que a empresa apresentasse os extratos bancários. Tentamos entregar a intimação pessoalmente durante diligência na empresa realizada em 16/10/2013. Tendo em vista a ausência de responsável legal durante a diligência, encaminhamos a intimação por via postal. No Aviso de Recebimento – AR, foi assinalado pelos Correios que a TBLV "MUDOU-SE". O sujeito passivo foi, então, cientificado por meio de edital.

Encaminhamos Termo de Continuidade de Ação Fiscal em 18/02/2014, informando que a ação fiscal continuava em andamento e que na Seção nº 190 do Diário Oficial da União

(DOU) do dia 01/10/2013, página 42, foi publicado o ADE nº 41, de 27/09/2013, o qual declarou NULA A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO QUE A TBLV PROMOVEU PARA A CIDADE DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, remanescendo como sua sede/matriz o estabelecimento localizado na rua Américo Vespúcio, 89, ala B, Jardim Planaltina, Osasco – SP, CEP 06273-070.

Novamente a TBLV recusou-se a receber o Termo de Continuidade de Ação Fiscal enviado por via postal. No AR, os Correios assinalaram novamente "MUDOU-SE".

Este é um fato que se repetiu ainda em todas outras tentativas de cientificar a TBLV, em seu endereço cadastral, de outros termos de intimação emitidos posteriormente.

A partir de março de 2014, todos os termos de intimação foram encaminhados para o endereço cadastral da TBLV (Rua Américo Vespúcio, 89, Osasco – São Paulo, CEP 06273-070) e também para a administradora da empresa, Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e para o Sr. Mauro Vinocur, sócio de fato e real beneficiário do esquema. A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e o Sr. Mauro Vinocur foram regularmente cientificados e não atenderam ao que foi solicitado nos termos de intimação.

Os termos de intimação dirigidos ao endereço cadastral da TBLV continuaram retornando com o AR contendo a informação "MUDOU-SE". Deste modo, foram publicados os respectivos editais para ciência da TBLV.

A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, administradora da TBLV, encaminhou pedido de prorrogação de prazo para atendimento de três Termos de Intimação Fiscal emitidos em 26/06/2014, 07/07/2014 e 13/10/2014. Esta fiscalização concedeu dilação de prazo para atendimento até o dia 21/11/2014 em caráter improrrogável, porém a TBLV não encaminhou nenhuma informação, limitando-se a solicitar novo pedido de prorrogação.

É importante mencionar que nos envelopes (cópia nos anexos 115, 116 e 118) que a Sra. Ieda Matuoka encaminhou pedidos de prorrogação de prazo para atendimento de intimações em novembro/2014 , consta como remetente:

TBLV Comércio e Importação de Papéis Ltda

Rua Américo Vespúcio, 89

Osasco – SP

CEP 06273-070

Pois bem, este é exatamente o endereço no qual o sujeito passivo, de forma reiterada, tem se recusado a receber os termos de intimação. Isto comprova a clara intenção do sujeito passivo de apenas dificultar a atuação do fisco .

No item número 9 deste Termo de Verificação Fiscal, estão demonstrados em detalhes os aspectos materiais da infração ora atuada e quais foram as informações solicitadas em relação ao PIS e à Cofins que o sujeito passivo deixou de atender.

Nos anexos 105 a 118, estão todos os termos de intimação encaminhados à TBLV, à administradora da empresa, Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e ao sócio de fato da TBLV e beneficiário real, Sr. Mauro Vinocur.

Conforme já foi explicado, em 30/08/2013, emitiu-se Termo de Informação e Diligência Fiscal dirigido à Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, com solicitação de procurações, atos constitutivos, acompanhados de tradução juramentada, referentes às empresas Atlantis Business LLC e Sun Invest LLC, proprietárias de, respectivamente, 99% e 1,0 % das quotas de participação da empresas TBLV; solicitou-se também o endereço atual da TBLV. Esta foi a única intimação que a TBLV atendeu até o momento. Entretanto os documentos apresentados informam apenas que a TBLV tem como empresas sócias a Atlantis e a Sun Invest. Estas 2 empresas têm como sócia a LA Investments & Associates INC, que é representada por Marta de Saavedra. Os documentos entregues pela Sra. Ieda Matuoka informavam somente isso e ocultavam o Sr. Mauro Vinocur como o verdadeiro dono da TBLV e da Comark. Este fato só foi revelado em investigações complementares realizadas por esta fiscalização. Quanto ao endereço da TBLV, a Sra. Ieda Matuoka informou que seria: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 2.060, Sala 201, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25071-182. O Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal realizou diligência neste endereço e constatou que a TBLV não estava localizada naquele local (Termo de Constatação – anexo 107). Portanto, as informações prestadas pela Sra. Ieda Matuoka quase nada acrescentaram ao trabalho desta fiscalização.

Certos de que cumprimos nosso dever de oferecer inúmeras oportunidades de defesa ao contribuinte, não nos resta outra solução senão encerrarmos esta fiscalização, agravando a penalidade pelo seu desatendimento. A penalidade já estava qualificada pelo fato da empresa ter se beneficiado de fraude fiscal do desvio de papel imune.

Em face das irregularidades apuradas foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados à Pessoa Jurídica em 20/12/2014 (fl. 16.807):

a- Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS (fls. 84/86): Valor do crédito tributário de R$ 33.905.055,29, que inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2014, fundamento legal citado na fl. 89;

b- Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 106/108): Valor do crédito tributário de R$ 6.883.671,00, que

inclui o tributo, a multa e os juros de mora calculados até 12/2014, fundamento legal citado na fl. 111.

A pessoa jurídica apresentou impugnação de fls. 16.871/16.893 em 08/01/2015, na qual alega em síntese:

a- Os autos de infração seriam nulos pois não estariam lastreados em provas e sim em presunções, além disso não preencheriam os requisitos dispostos no artigo 142 do CTN;

b- Não há prova que foram importados papéis imprestáveis à impressão de livros, jornais e periódicos;

c- O autuante afirma que 60% do papel teria sido desviado de sua destinação, porém autua 100% da receita do contribuinte;

d- a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas seria objetiva e incondicionada;

e- todos os papéis que tenham sido fabricados no intuito e sob especificações tais que o tornassem aptos a serem empregados como insumos na produção dos livros, jornais e periódicos, seriam beneficiados pela imunidade;

f- o fato de os papéis terem sido efetivamente utilizados na confecção do livro, jornal, ou periódico é irrelevante para fins de avaliação da aplicabilidade da regra imunizante, visto que a utilização do papel, em si, é fato alheio à operação imunizada, mesmo porque ocorre em momento posterior à realização do ato-jurídico, negócio, (operação) que poderia desencadear a incidência tributária;

g- A legislação do PIS e da COFINS, ao condicionar a aplicação das alíquotas diferenciadas ou reduzidas a zero à percepção de receita proveniente de operações com papéis imunes, filia-se à objetividade da norma imunizante, nada havendo que se questionar quanto à utilização, ou não, do papel;

h- não há nos autos do processo administrativo qualquer prova de que os papeis importados e vendidos pela Impugnante não foram efetivamente empregados na confecção de livros, jornais e periódicos;

i- a Fiscalização não teria comprovado a ocorrência de qualquer fato que pudesse autorizar a aplicação do § 1 ° do Artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 71, 72 e 73, da Lei nºs 4.502/64, ademais não houve a caracterização do dolo;

j- a majoração da multa seria indevida, pois a fiscalização não teria indicado em qual dos incisos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 teria incidido o contribuinte que jamais se negou a prestar qualquer esclarecimento ou apresentar qualquer documento/arquivo. Destaca a defesa que os extratos bancários não poderiam ser exigidos pelo auditor-fiscal;

k- a fiscalização não concedeu novos prazos para a apresentação da documentação solicitada;

l- a aplicação da penalidade violou os princípios do não-confisco, capacidade econômica, proteção à propriedade, razoabilidade e proporcionalidade;

m- requer seja provida a defesa.

O Sr. Armando Antonio Nazzato protocolizou impugnação em 30/12/2014 (fls. 16.814/16.844) em que alega:

a- o impugnante foi responsável pela abertura de algumas das empresas citadas pela fiscalização e, durante curto período, foi responsável pelo envio de declarações contábeis destas empresas, assim não teria conhecimento do suposto esquema de fraude relativo ao desvio de finalidade de papel imune e sequer conhece o Sr. Mauro Vinocur;

b- não realizou a situação configuradora do fato gerador do tributo exigido na presente autuação, já que desconhecia todo o esquema de fraude, tendo realizado apenas atividades inerentes à sua profissão de contador (como abertura de empresas e envio de declarações);

c- o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, assevera que serão solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que significa que as pessoas para serem consideradas solidárias, devem ser sujeitos da relação jurídica que deu azo à situação configuradora do fato imponível, não podendo a fiscalização utilizar-se de presunção para atribuir responsabilidade tributária solidária;

d- TBLV COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA. O impugnante jamais teve contato pessoal com a empresa TBLV, sendo certo que jamais prestou qualquer tipo de assessoria contábil à sociedade, seja em sua constituição, seja como seu representante/responsável perante os órgãos oficiais;

e- GADX - COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA. A fiscalização valeu-se de presunção para considerar o impugnante como administrador desta empresa. Ainda que restasse demonstrado que a empresa GADX teria interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo deveria, então, a própria empresa figurar como sujeito passivo solidário, exceto se houvesse a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, não se aventou a hipótese de o interessado ser administrador desta empresa;

f- UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA. O impugnante foi procurado pelos sócios da UNIÃO para providenciar a abertura da empresa e ser o responsável pelo envio das declarações contábeis à fiscalização federal e estadual. No entanto, jamais lhe foi dito o suposto propósito desta sociedade, e na qualidade de contador da empresa, não poderia verificar a veracidade das informações constantes nos documentos contábeis que chegavam ao seu escritório. Desde 31/05/2011 não presta mais serviços a esta empresa;

g- ECAF - COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA e AIEV - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. O impugnante foi procurado pelo Sr. Clayton e pela Sra. Thalita, os quais solicitaram a abertura das mencionadas empresas em nome da Maria de Fátima Cirino Soares e Maria Carrara Molina. Todavia não foi informado que tais pessoas já se encontravam falecidas à época da constituição das empresas. Recebeu os documentos necessários para a abertura das empresas já devidamente "assinados" pelas pessoas falecidas, já com as firmas reconhecidas e os enviou à JUCESP e à Receita Federal.. Mesmo que soubesse do falecimento dos sócios, não poderia ser responsável solidário pelo pagamento dos tributos eventualmente sonegados por essas empresas, posto ser sujeito estranho à relação jurídica que ensejou a ocorrência do fato gerador dos tributos sonegados;

h- JOALPAPER - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, ATAT ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA, SPYDER PEL - COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, ETAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. O interessado somente foi responsável pela abertura desta empresas e desconhecia qualquer esquema fraudulento

i- IZIPAPER COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA e NLC COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. O impugnante jamais prestou serviços a estas empresas;

j- Para se configurar a responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124, inciso I, do CTN se faz necessário que a fiscalização demonstre de forma justificada, por meio de provas cabais a existência no caso concreto de um interesse comum entre as partes envolvidas no fato gerador da obrigação principal, é defeso o uso de presunções. O interesse comum ocorre quando há pluralidade de participantes nas situações que constituam o fato gerador da obrigação principal e interesse jurídico comum entre as partes. Os sujeitos devem praticar em conjunto o fato gerador da obrigação tributária, havendo entre eles um interesse jurídico na situação configuradora do fato imponível.

k- O impugnante na qualidade de mero contador não tinha interesse de qualquer natureza, seja econômica seja jurídica, na situação que configurou o fato gerador do tributo exigido na presente autuação;

l- O interessado ao prestar serviços de contabilidade às empresas mencionadas pela fiscalização, estava no exercício de função de contador, enquadrando-se na ressalva do artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional;

m- A alegação de responsabilidade tributária passiva, de forma singela, sem oferecer a fiscalização a prova do nexo de causalidade entre a conduta do impugnante e o fato gerador da obrigação tributária, leva a crer que a autoridade autuante lançou mão de presunção, o que, no entanto, não pode ser admitido na espécie.

n- Havendo dúvidas deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN;

o- Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

O Sr. Mauro Vinocur apresentou impugnação em 07/01/2015 (fls. 16.912/16.931) que pode ser assim sintetizada:

a- o Termo de Sujeição Passiva Solidária é parte integrante do ato de lançamento e, portanto, necessita ser constituído de acordo com os mesmos critérios que são legalmente impostos ao lançamento. A pretensão da fiscalização não está calcada em provas, mas em mera presunção e fere o disposto no artigo 142 do CTN;

b- não há qualquer documento que demonstre a existência de qualquer vínculo entre os sujeitos. O impugnante não tem qualquer vínculo societário, empregatício ou gerencial com nenhuma das empresas apontadas nos trabalhos de fiscalização, muito menos com a própria TBLV, não se explica de forma alguma em que medida poderia ele ter contribuído para a realização da importação efetuada;

c- não houve comprovação de que o impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- O inciso I do artigo 124 do CTN não traz uma norma de responsabilização, mas apenas de atribuição de solidariedade entre sujeitos passivos preexistentes. A utilização deste dispositivo pela fiscalização, a fim de trazer o Impugnante à condição de sujeito passivo solidário, sem que ele tenha praticado previamente os fato geradores, é um equívoco, fruto de errônea interpretação normativa;

e- Somente contribuintes, no sentido técnico da palavra, de uma mesma obrigação poderiam ser considerados solidários com base na aplicação do inciso I do artigo 124 do CTN, o que é impossível no caso dos autos. Imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela suposta infração tenham tomado parte, efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador;

f- o artigo 135, inciso III, do CTN tem hipótese normativa específica, voltada à responsabilização de terceiros, o que o torna incompatível com o art. 124, I, do mesmo diploma legal que prescreve solidariedade passiva não a terceiros, indiretamente relacionados à realização do fato gerador, mas a pessoas coobrigadas em razão do interesse jurídico comum, com visto;

g- mesmo isoladamente considerado, também é inaplicável o artigo 135, III, visto que o impugnante jamais foi diretor, gerente ou representante da TBLV, nem nunca teve com esta empresa qualquer vínculo empregatício ou de qualquer outra espécie que o permitisse praticar atos em seu nome;

h- O fato de exercer o cargo de diretor comercial não é suficiente para lhe atribuir a responsabilidade tributária a que pretende a fiscalização;

i- Requer seja o impugnante afastado do pólo passivo da obrigação.

O Sr. Carlos Eduardo Ferreira Tanese protocolizou impugnação em 07/01/2015 (fls. 16.935/16.952) em que argúi:

a- o impugnante não pode ser responsabilizado tendo em vista que nunca foi sócio da "TBLV COMÉRCIO" ou teve poder de comando era um simples vendedor. Não participou da formação dos fatos geradores apontados na autuação;

b- a atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em meras presunções e supostos indícios, não há provas que motivem o ato, além disso houve ofensa ao artigo 142 do CTN;

c- não houve comprovação de que o impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Logo, tomando-se por suposto unicamente o inciso l, do Artigo 124, do CTN, não há espaço para se falar em "responsável solidário pelo crédito tributário". Este diploma legal não é norma de responsabilização, mas de solidariedade entre sujeitos passivos;

e- a solidariedade não é instituto voltado à inclusão de um terceiro no polo passivo de uma relação obrigacional tributária, pois funciona como graduação de responsabilidade tributária já existente e, portanto, tem como pressuposto necessário a prévia coobrigação entre dois ou mais sujeitos;

f- interesse comum é a coincidência de interesses voltados à concretização do fato que desencadeia a incidência tributária, o interesse efetivamente comum entre sujeitos que interfiram em um mesmo polo da relação obrigacional deve ser jurídico;

g- para que uma pessoa seja obrigada de forma solidária é necessário que seja contribuinte, stricto sensu. na mesma relação tributária, em relação a parte da obrigação. A solidariedade;

decorre da participação de mais de um sujeito, em concurso, na realização dos fatos considerados geradores da obrigação tributária;

h- todos os sujeitos aos quais se pretende atribuir a solidariedade necessitam ter realizado, em conjunto, o fato gerador, figurando, desde o início, no polo passivo da obrigação tributária, e tenham capacidade para tal;

i- requer a exclusão do pólo passivo da obrigação.

A Sra. Tatiana Storniolo Chioramital Canedo apresentou impugnação em 07/01/2015 (fls. 16.955/16.970) na qual alega:

a- A impugnante não pode ser responsabilizada, pois jamais foi sócia ou teve poder de comando na empresa TBLV, era apenas uma funcionária. Não participou da formação dos fatos geradores apontados na autuação;

b- A atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em meras presunções e supostos indícios, não há provas que motivem o ato, além disso houve ofensa ao artigo 142 do CTN;

c- Não houve comprovação de que a impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Logo, tomando-se por suposto unicamente o inciso l, do Artigo 124, do CTN, não há espaço para se falar em "responsável solidário pelo crédito tributário". Este diploma legal não é norma de responsabilização, mas de solidariedade entre sujeitos passivos;

e- a solidariedade não é instituto voltado à inclusão de um terceiro no polo passivo de uma relação obrigacional tributária, pois funciona como graduação de responsabilidade tributária já existente e, portanto, tem como pressuposto necessário a prévia coobrigação entre dois ou mais sujeitos;

f- interesse comum é a coincidência de interesses voltados à concretização do fato que desencadeia a incidência tributária, o interesse efetivamente comum entre sujeitos que interfiram em um mesmo polo da relação obrigacional deve ser jurídico;

g- para que uma pessoa seja obrigada de forma solidária é necessário que seja contribuinte, stricto sensu. na mesma relação tributária, em relação a parte da obrigação. A solidariedade decorre da participação de mais de um sujeito, em concurso, na realização dos fatos considerados geradores da obrigação tributária;

h- todos os sujeitos aos quais se pretende atribuir a solidariedade necessitam ter realizado, em conjunto, o fato gerador, figurando, desde o início, no polo passivo da obrigação tributária, e tenham capacidade para tal.

i- requer a exclusão da impugnante do polo passivo da autuação.

O Sr. Alexandre Silva Costa protocolizou impugnação em 07/01/2015 (fls. 16.973/16.991) que pode ser assim sintetizada:

a- o impugnante não pode ser responsabilizado, pois jamais foi sócio ou teve poder de comando na empresa TBLV, era apenas um funcionário. Não participou da formação dos fatos geradores apontados na autuação;

b- a atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em meras presunções e supostos indícios, não há provas que motivem o ato, além disso houve ofensa ao artigo 142 do CTN;

c- não houve comprovação de que o impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Logo, tomando-se por suposto unicamente o inciso l, do Artigo 124, do CTN, não há espaço para se falar em "responsável solidário pelo crédito tributário". Este diploma legal não é norma de responsabilização, mas de solidariedade entre sujeitos passivos;

e- a solidariedade não é instituto voltado à inclusão de um terceiro no polo passivo de uma relação obrigacional tributária, pois funciona como graduação de responsabilidade tributária já existente e, portanto, tem como pressuposto necessário a prévia coobrigação entre dois ou mais sujeitos;

f- interesse comum é a coincidência de interesses voltados à concretização do fato que desencadeia a incidência tributária, o interesse efetivamente comum entre sujeitos que interfiram em um mesmo polo da relação obrigacional deve ser jurídico;

g- para que uma pessoa seja obrigada de forma solidária é necessário que seja contribuinte, stricto sensu. na mesma relação tributária, em relação a parte da obrigação. A solidariedade decorre da participação de mais de um sujeito, em concurso, na realização dos fatos considerados geradores da obrigação tributária;

h- todos os sujeitos aos quais se pretende atribuir a solidariedade necessitam ter realizado, em conjunto, o fato gerador, figurando, desde o início, no polo passivo da obrigação tributária, e tenham capacidade para tal;

i- deve ser afastada a aplicação do artigo 137, I, do CTN, pois a impugnante praticou atos no exercício regular do seu cargo;

j- o Auto de Infração aponta meros indícios de caráter genérico, não atrelando um ilícito penal ao impugnante, além disso não foi comprovado que o impugnante teria concorrido para a prática da conduta da "TBLV COMÉRCIO";

k- requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

O Sr. Roberto Yoshimitsu Matuoka apresentou impugnação em 07/01/2015 (fls. 16.994/17.010) em que alega:

a- Não pode ser responsabilizado, pois jamais foi sócio ou teve poder de comando na empresa TBLV, era apenas um funcionário. Não participou da formação dos fatos geradores apontados na autuação;

b- A atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em meras presunções e supostos indícios, não há provas que motivem o ato, além disso houve ofensa ao artigo 142 do CTN;

c- Não houve comprovação de que o impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos iá existentes. Logo, tomando-se por suposto unicamente o inciso l, do Artigo 124, do CTN, não há espaço para se falar em "responsável solidário pelo crédito tributário". Este diploma legal não é norma de responsabilização, mas de solidariedade entre sujeitos passivos;

e- Para que haja solidariedade é necessária a existência de mais de um devedor no pólo passivo da obrigação tributária;

f- interesse comum é a coincidência de interesses voltados à concretização do fato que desencadeia a incidência tributária, mas não apenas o interesse coincidente, e, sim, o interesse efetivamente comum entre sujeitos que interfiram em um mesmo polo da relação obrigacional, ele deve ser jurídico;

g- para que uma pessoa seja obrigada de forma solidária, com respaldo no artigo 124, I, do CTN, é necessário que esta pessoa seja contribuinte, stricto sensu. na mesma relação tributária, em relação a parte da obrigação. A solidariedade decorre da participação de mais de um sujeito, em concurso, na realização mesma dos fatos considerados geradores da obrigação tributária,

h- todos os sujeitos aos quais se pretende atribuir a solidariedade necessitam ter realizado, em conjunto, o fato gerador, figurando, desde o início, no polo passivo da obrigação tributária, e tenham capacidade para tal;

i- requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka apresentou impugnação em 07/01/2015 (fls. 17.013/17.027) que pode ser assim sintetizada:

a- A impugnante não pode ser responsabilizada, pois jamais foi sócia ou teve poder de comando na empresa TBLV, era apenas uma funcionária. Não participou da formação dos fatos geradores apontados na autuação;

b- a atribuição de sujeição passiva solidária é nula, pois se escora em meras presunções e supostos indícios, não há provas que motivem o ato, além disso houve ofensa ao artigo 142 do CTN;

c- não houve comprovação de que a impugnante faria parte de um grupo econômico;

d- a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade tributária, mas, sim, uma forma de graduação do vínculo entre sujeitos passivos já existentes. Logo, tomando-se por suposto unicamente o inciso l, do Artigo 124, do CTN, não há espaço para se falar em "responsável solidário pelo crédito tributário". Este diploma legal não é norma de responsabilização, mas de solidariedade entre sujeitos passivos;

e- a solidariedade não é instituto voltado à inclusão de um terceiro no polo passivo de uma relação obrigacional tributária, pois funciona como graduação de responsabilidade tributária já existente e, portanto, tem como pressuposto necessário a prévia coobrigação entre dois ou mais sujeitos;

f- interesse comum é a coincidência de interesses voltados à concretização do fato que desencadeia a incidência tributária, o interesse efetivamente comum entre sujeitos que interfiram em um mesmo polo da relação obrigacional deve ser jurídico;

g- para que uma pessoa seja obrigada de forma solidária é necessário que seja contribuinte, stricto sensu. na mesma relação tributária, em relação a parte da obrigação. A solidariedade decorre da participação de mais de um sujeito, em concurso, na realização dos fatos considerados geradores da obrigação tributária;

h- todos os sujeitos aos quais se pretende atribuir a solidariedade necessitam ter realizado, em conjunto, o fato gerador, figurando, desde o início, no polo passivo da obrigação tributária, e tenham capacidade para tal. No caso dos autos tratam-se de obrigações, tributárias (pagamento de PIS/COFINS) que somente compreendem em seu pólo passivo as PESSOAS JURÍDICAS, sendo que a ora impugnante é pessoa física;

i- não é possível aplicar o artigo 135 do CTN, pois a interessada nunca foi sócia ou teve poder de administração na empresa;

j- da mesma forma deve ser afastada a aplicação do artigo 137, I, do CTN, pois a impugnante praticou atos no exercício regular do seu cargo;

k- o Auto de Infração aponta meros indícios de caráter genérico, não atrelando um ilícito penal à impugnante, além disso não foi comprovado que a impugnante teria concorrido para a prática da conduta da "TBLV COMÉRCIO";

l- requer a exclusão do impugnante do polo passivo da autuação.

A Sexta Turma da DRJ São Paulo julgou a impugnação procedente em parte, apenas para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo F. Tanese, CPF nº 063.717.768-19, mantendo as demais, nos termos do Acórdão nº 16 de junho de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL. VENDA.

O papel, desde que destinado à impressão de jornais e de periódicos, sofre tratamento tributário diferenciado.

MULTA QUALIFICADA. A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA. A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

ALÍQUOTA DIFERENCIADA. PAPEL.

O papel, desde que destinado à impressão de jornais e de periódicos, sofre tratamento tributário diferenciado.Ano-calendário: 2011.

MULTA QUALIFICADA. A prática de conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1965 permite qualificar a multa aplicada de ofício.

MULTA AGRAVADA. A falta de atendimento a intimações para prestar esclarecimentos dificulta o procedimento fiscal e deve acarretar o agravamento da penalidade.

Inconformado com a decisão de primeira instância, foram apresentados recursos voluntários pela pessoa jurídicas e pelas pessoas físicas: Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF nº 134.852.948-29, Alexandre Silva Costa, CPF nº 278.099.388-00, Roberto Yoshimitsu Matuoka, CPF nº 843.285.338-00, Tatiana Storniolo Chioramital Canedo, CPF nº 215.025.088-85 e Armando Antonio Nazzato, CPF nº 010.858.418-63.

Os recursos voluntários apresentados pelas pessoas físicas, arroladas como responsáveis tributários, contêm os mesmos argumentos abordados nas peças impugnatórias apresentadas em primeira instância, de forma que deixo de reproduzi-las.

O recurso voluntário da pessoa jurídica alega, em breve síntese, que:

a) Nulidade do lançamento em razão da inobservância do art. 142 do Código Tributário Nacional que determina que a autoridade fiscal deve identificar com previsão a ocorrência do fato gerador;

b) Não há elementos probantes que demonstrem a importação e venda pela recorrente de papeis emprestáveis à impressão de livros, jornais e periódicos;

c) Não houve a indicação precisa das operações supostamente feridas pelo alegado desvio de finalidade do papel;

d) Não há nos autos a indicação de qualquer dispositivo legal que autorizasse presumir que os papeis importados não seriam alcançados pela imunidade;

e) Não é suficiente o emprego de duvidosos raciocínios que, a partir de meras constatações circunstanciais, pressupõem a realização de uma fraude que, mesmo se houvesse sido realizada, sequer seria capaz de afastar a imunidade dos papeis comercializados pelas recorrente;

f) A imunidade constitucional é objetiva e incondicionada, sendo irrelevante para fins de aplicação da regra imunizante que o papel tenha sido efetivamente utilizado na confecção de livro, jornal ou periódico posto que entende que a imunidade constitucional afasta a incidência tributária;

g) Vendeu papel com dimensões e composições próprias para a impressão de livros e periódicos, o que atenderia a norma constitucional;

h) A redução da penalidade é imperiosa, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco;

i) A fiscalização não comprovou a ocorrência de qualquer dos fatos que pudesse autorizar a aplicação do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

j) A fiscalização não indicou em qual dos incisos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, se baseia a aplicação da majoração da multa, além disso, a recorrente jamais e negou a prestar esclarecimento ou apresentar qualquer documentação técnica. Sendo assim, é inaplicável o agravamento da multa imposta pela fiscalização.

O acórdão foi submetido ao remessa necessário em vista da exclusão de uma das pessoas físicas do pólo passivo da obrigação.

A PGFN apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento e passo a análise de mérito.

O processo trata das repercussões tributárias oriundas da operação denominada "Origami".

A primeira instância resumiu a operação da seguinte forma:

> *"A RFB constatou a existência de um esquema de sonegação fiscal envolvendo o desvio de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, importado com imunidade tributária.*

Empresas importadoras, entre elas, a TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (TBLV), importavam papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sem o pagamento de impostos, em decorrência da imunidade constitucional.

Em seguida, estes importadores emitiam notas fiscais de venda para "empresas de 1º nível" autorizadas a trabalhar com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Estas vendas não ocorriam de fato, as "empresas de 1º nível" não efetuavam nenhum pagamento aos importadores, somente emitiam notas fiscais de entrada, sem receber, no entanto, o papel "adquirido", e consequentemente não efetuavam a saída destes produtos.

Com este procedimento os importadores, ao menos de forma fictícia, davam saída ao papel importado, cumprindo os requisitos necessários à manutenção da imunidade.

Em uma segunda etapa "empresas de 2º nível" emitiam notas fiscais de venda do papel (importado com imunidade) aos verdadeiros compradores do produto, em geral, empresas que não poderiam trabalhar com papel "imune". Estas "empresas de 2º nível" possuíam poucas notas fiscais de entrada e praticamente não possuíam estoque, sua função primordial era emitir notas fiscais de venda do papel importado.

Os compradores finais do papel recebiam o papel dos importadores e efetuavam o pagamento diretamente aos importadores ou a empresas de cobrança ligadas aos importadores. Estes adquirentes pagavam pelo papel montante inferior ao praticado no mercado, além disso poderiam obter créditos de tributos.

As importadoras, as "empresas de 1º nível", as "empresas de 2º nível" e as empresas de cobrança eram formadas por interpostas pessoas e faziam parte de um mesmo grupo denominado pela fiscalização como: "Grupo Vinocur".

A TBLV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA (TBLV) é uma das importadoras do grupo e tem como sócios duas empresas domiciliadas no exterior: SUN INVEST LLC (1% do capital social) e a ATLANTIS BUSINESS LLC (99% do capital social).

Estas empresas são controladas pela empresa LA INVESTMENTS & ASSOCIATES INC que por seu turno é controlada pelo Sr. Mauro Vinocur, conforme se verifica no documento obtido junto ao Banco Safra S/A da lavra do próprio Sr. Mauro.

Portanto, no bojo da "operação origami" conclui-se que a pessoa jurídica autuada importava papel com o benefício da imunidade, porém não dava ao papel a destinação necessária para a manutenção do benefício fiscal.

O resultado da operação foi a lavratura de autos de infração de IPI e II vinculados à importação, objeto do processo nº 10314.727087/2014-90, da multa referente ao valor aduaneiro da mercadoria, objeto do processo nº 10314.720088/2014-34 e de PIS e Cofins, objeto desse processo.

A pessoa jurídica apresentou as mesmas razões recursais nos três processos que tratam dos reflexos da operação "Origami".

Os processos nº 10314.727087/2014-90 e 10314.720088/2014 já tiveram seu julgamento em segunda instância, resultando nos acórdãos nº 3402-003.010 e nº 3402-003.011.

O relator do Acórdão nº 3402-003.010 enfrentou as questões preliminares e de mérito de forma didática e objetiva, e mesmo se tratando de tributo diferente, entendo que, *mutatis mutandis,* pode ser aplicado ao caso em análise. Como o entendimento asseverado naquele acórdão reflete minha opinião sobre a lide, peço vênia para reproduzir suas razões de decidir e usá-las como se minhas fossem.

> *Emerge do relatado que a cobrança do II e IPI foi motivado pelo desvio de finalidade dos produtos importados ao abrigo da imunidade sob o manto de um esquema mafioso. Tão criminoso que todo o trabalho fiscal, de extrema qualidade, foi feito exclusivamente com dados dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), pois a empresa e seus prepostos nunca atenderam qualquer intimação do Fisco. Só por este fato já podemos verificar a má-fé da empresa. Demais disso, a ação fiscal trouxe aos autos elementos trazidos de processo penal em trâmite na Justiça Federal com a devida anuência do juiz para o compartilhamento com o Fisco do que nele consta. Também importante frisar que não se controverte a liquidez dos valores lançados.*
>
> *De início é de ser rechaçada a pugnada nulidade. Chega ser risível, para dizer pouco, o argumento de que a exação em análise não se encontra lastreada em provas conclusivas da prática de fatos que constituem infração à legislação tributária. Alega a empresa que o lançamento foi baseado "em pressuposições e presunções" e não teria provado que os papeis por ela importados não seriam alcançados pela imunidade. Ora, mera tergiversação, pois a imputação fiscal não foi que os papeis não poderiam ser usados para a impressão de livros, jornais e periódicos, mas sim que, sob o abrigo de um esquema fraudulento, foram desviados do fim previsto na norma constitucional e vendidas para empresas sem o Registro Especial a que alude a Lei 11.945/2009. As provas coligidas aos autos, e devidamente articuladas pela agente fiscal, são robustas e diversas, como diligências, verificação de valores, depoimento de variadas pessoas, quebra de sigilo bancário, etc. Tão robusta que a recorrente sequer as contesta, restando a ela citações doutrinárias sem vinculação ao caso concreto. O fato é que a recorrente furtou-se a participar do procedimento fiscal, maculando a boa-fé que deve orientar as relações Fisco-contribuinte.*

O auto de infração baseou-se em um conjunto de informações que indicam a existência de um grupo econômico composto por inúmeras empresas que tinha a autuada na operação e planejamento das ações, e em sua órbita um conjunto de empresas sem capacidade econômica e operacional, destinadas somente a simular a compra e venda de papel imune.

Portanto, não há qualquer vício no auto de infração a ensejar sua decretação de nulidade, não tendo sido, sob qualquer ângulo, violado o devido processo legal ou à ampla defesa, muito menos houve deficiência na motivação do lançamento.

Quanto ao mérito, o STF, no AgrRE 434.826, já assentou que a imunidade vazada no art. 150, VI, d, da CF, não é absoluta, nem ilimitada. Dispõe a Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, sobre o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional".

O disposto no §1º quando diz que faz prova da regularidade da sua destinação a comercialização a detentores do Registro Especial. Isso porque, por obviedade, trata-se de uma presunção juris tantum, ou seja, admissível prova em contrário no sentido de demonstrar a irregularidade da destinação do produto, que é a hipótese dos autos. Não se pode impor ao Registro Especial a qualidade de fazer prova absoluta mesmo diante de outros elementos de convicção que evidenciem o contrário.

No caso em apreço, o esquema descoberto pela fiscalização seguiu a mesma linha de outras fraudes do papel imune, tratando-se de uma sociedade importadora, ora recorrente, que efetuava importações de papel com imunidade de impostos e que, no mercado interno, vendia o produto diretamente a seus clientes/destinatários que não davam a finalidade constitucional do papel imune, mediante o acobertamento de sociedades de fachada instituídas exclusivamente para encobrir a importadora-fiscalizada,como sobejamente demonstrado nos autos.

Fartamente provado que após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias eram encaminhadas para um armazém, com a emissão de notas fiscais de remessa para depósito. A importadora, por sua vez, emitida Nota Fiscal de Venda do papel imune para sociedade de fachada, possuidora do Registro Especial e denominada no trabalho fiscal de "Noteira W". Todavia, a mercadoria objeto da suposta venda permanecia armazenada no depósito, sem nenhuma movimentação física concreta. Essas noteiras W não apresentavam nenhuma movimentação financeira ou, quando muito, movimentação irrisória insuficiente para cobertura sequer de suas compras.

De outro turno, havia as sociedades denominadas de "Noteiras X" que emitiam Nota Fiscal simulando negócio de venda de papel comercial com o cliente final do papel, originalmente importado como imune. Essas noteiras X se prestavam para romper a cadeia de imunidade dos papéis importados, pois promoviam as vendas já sem a imunidade tributária para clientes finais que não faziam jus à imunidade, seja porque não possuíam Registro Especial, seja porque para estes papéis adquiridos iriam dar uma destinação diferente da constitucional. Demais disso, as notas fiscais eram emitidas como se os tributos tivessem sido recolhidos, gerando créditos fiscais indevidos para ICMS, PIS e COFINS.

Provado, igualmente, que a venda simulada para as noteiras W, detentoras de registro especial, visava realizar o acerto contábil e justificar a baixa no estoque do papel. Essas noteiras W apresentavam somente o registro de compras dos papéis, mas nunca de venda ou revenda destes, ou em algumas hipóteses registravam vendas em valores muito inferiores ao próprio valor de compra. Em verdade, não possuíam movimentação financeira e capacidade econômica para entabular os alegados negócios. Também, extrai-se do gráfico colado no relatório que elas se sucediam tempo, com o fim claro de dissimular o crime perpetrado. O mesmo se dava com as "noteiras X". Sendo que seus quadros societários eram compostos por interpostas pessoas. Nada disso foi infirmado no recurso.

Informa a PFN em contrarrazões, que o Ministério Público Federal (MPF) denunciou por lavagem de dinheiro, organização criminosa e falsidade ideológica, 11 pessoas envolvidas com a importação fraudulenta de papel imune do grupo TBLV. De acordo com as investigações, o grupo era liderado por Mauro Vinocur, que junto com outras nove pessoas que participavam do esquema foram denunciadas também por constituir organização criminosa, segundo a Lei 12.850/2013, com pena prevista de três a oito anos de reclusão e multa. Foram denunciados também Ieda Maria Mitiko Matuoka, Roberto Yoshimitsu Matuoka, Armando Antonio Nazzato, Fernando Vinocur, Misael Martins de Souza, Alexandre Silva Costa, Tatiana Storniolo, Clayton Cirino Soares e Thalita Manhaes Molina.

Segundo o MPF, o grupo teria ocultado e dissimulado a origem, a movimentação e a propriedade de cerca de R$ 1,1 bilhão em

recursos provenientes de crimes como contrabando e sonegação fiscal, entre 2009 e 2013. A fraude, ainda segundo o MPF, seria a maior nesse setor e envolvia empresas de fachada, notas fiscais falsas e "laranjas". A denúncia foi ajuizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mas corre em sigilo de Justiça.

Quanto aos armazéns, contundente é o depoimento do Sr. Devanilson Sanches Parada (doc. 38), sócio do armazém ATN LOGISTICA LTDA, que confirmou o controle de todas as Noteiras X pela TBLV, por meio do Sr. Mauro Vinocur.

De outro turno, a alegação de que vendia papel com dimensões e composições próprias para a confecção de livro, jornal ou periódico é vazia porque o que se provou é que este papel teve sua finalidade, nos termos imunizante, desvirtuada pelo provado esquema criminoso.

Também sem sentido a alegação da autuada que a imunidade não se trata de benefício, algo condicionável pelo legislador ou pelos agentes de arrecadação tributária, uma vez que o papel imune nos termos da Lei 11.945/2009 está sujeito ao registro das empresas que operam com ele na Receita Federal do Brasil, e nos termos da Lei no 12649/2012 e do Decreto 7882 terão condições como tipo de embalagem e rotulagem para que a imunidade seja reconhecida.

Sobre a alegação de que a imunidade prevista na constituição também é objetiva, visto que não relaciona o papel destinado a impressão às pessoas que eventualmente interagem no negócio jurídico, correta, pois a condição da imunidade está na finalidade de sua aplicação na impressão de jornais, livros e periódicos.

No caso em análise, entendo que não houve o critério subjetivo alegado, uma vez que todas as empresas fictícias que participaram como compradoras de papel imune, possuíam o registro previsto na Lei n° 11.945/09. A perda da imunidade na verdade deveu-se a um critério objetivo, que foi a comprovação de que o papel importado com imunidade foi aplicado fora de sua finalidade constitucional.

Diante do exposto, claro está que não se deixou de reconhecer a imunidade devido ao tipo ou natureza das empresas que participaram das transações, e sim devido a natureza das transações que se deram com fraude e simulação conforme já mencionado.

Desta forma a alegação de que a imunidade na constituição é objetiva, não serve para a situação em apreço.

Entendo, portanto, que restou provado o desvio de finalidade do papel imune.

Caberia ao contribuinte comprovar o atendimento da finalidade constitucional conferido ao papel imune, seja por imposição legal, seja por decorrência da regra do ônus probante por se

> *tratar de beneficiário da norma, especialmente diante de conjunto probatório produzido pela Administração Tributária que demonstra esquema fraudulento. Todavia, ao contrário disso, os recorrentes quedaram-se inertes, pois embora intimados pela fiscalização, após inúmeras tentativas, os recorrentes nada demonstraram e não colaboraram com o trabalho fiscal, evidenciando nitidamente sua desídia e seu caráter protelatório. Desse modo, não prospera argumentação das recorrentes.*
>
> *Por fim, quanto à pugnada natureza confiscatória da multa, ou a alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sua análise dependeria de enfrentarmos a constitucionalidade da Lei que a instituiu, o que é vedado a este Colegiado administrativo fazê-lo como prescrito no enunciado da Súmula 2 do CARF, abaixo transcrito.*
>
> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *Dessarte, a majoração da multa foi correta pela ocorrência da inconteste fraude, desta forma, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, dobrando o percentual de 75 % a que se refere o inciso I daquele artigo, nos termos definido pelo legislador ordinário".*

Agora digo eu.

Importante diferença entre esses autos e o do acórdão acima transcrito diz respeito ao tributo. Lá se tratava de um imposto, enquanto aqui a lide se refere a contribuições.

Mas o fator que tangencia os dois autos é a interpretação do tratamento oferecido ao papel destinado à impressão de jornais, livros e periódicos. Em ambos os casos, é fator condicionante ao tratamento diferenciado a destinação do papel. Não basta que seja o elemento "papel" e sim que ele seja destinado à impressão de jornais, livros ou periódicos. É o que determina as Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004.

> *Lei nº 10637/2002*
>
> *Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (....)*
>
> *2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).*
>
> *Lei nº 10.833/2003*

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(....)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Lei nº 10.637/2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (....)

2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Como se pode constatar pela simples leitura dos artigos acima, para fazer jus às alíquotas diferenciadas do PIS e da Cofins, o sujeito passivo deve demonstrar que os papeis por ele importados seriam destinados à impressão de periódicos, livros e jornais. Não foi o que aconteceu, pelo contrário, foi descoberto um engenhoso esquema fraudulento para encobrir o desvio de finalidade do papel e com isso ter o tratamento diferenciado das contribuições.

Com base em todo exposto e no conjunto probatório contido nos autos, mantenho o afastamento das alíquotas diferenciadas do PIS e da Cofins, negando provimento quanto a esse capítulo do recurso.

MULTAS

a) Princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter confiscatório da Multa de Ofício.

A aplicação da multa de ofício aplicada pela fiscalização está prevista no artigo 44, I, §, 1º, c/c § 2º da Lei nº 9.430/1996. Não consta haver pronunciamento dos Órgão Judiciais acerca da inconstitucionalidade desta lei.

Partindo desta premissa, consoante noção cediça, os Órgãos judicantes do Poder Executivo não tem competência para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Noutro giro, não se pode olvidar que esta matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a aprovação do enunciado de súmula CARF nº 02, *in verbis*:

> *Súmula CARF nº 2*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

b) Qualificação da Multa de Ofício.

A fiscalização qualificou a multa de ofício por entender que houve o emprego de fraude por meio de sociedades de fachadas (inexistentes de fato) e com a emissão de notas fiscais, tudo sob a controle e coordenação gerencial da contribuinte e seus sócios-administradores.

Foi apresentada pela fiscalização um farto conjunto probatório para embasar a tese de fraude, conforme pode-se constatar pelo relatório deste voto. No entanto, o sujeito passivo não apresentou uma única linha, tampouco documentos, que afastassem a apuração realizada pela fiscalização. Preferiu manter a tese de que os produtos importados - papeis - foram destinados à impressão de jornais, livros e periódicos. Portanto, entendo que os fatos narrados no termo de verificação fiscal se tornaram incontroversos dentro deste processo. Sendo assim, a conduta dolosa o sujeito passivo resta configurada, permitindo a aplicação da qualificadora prevista no 44, I, §, 1º, c/c § 2º da Lei nº 9.430/1996.

c) Agravamento da multa de ofício pelo não atendimento às intimações da Autoridade Fiscal.

Quanto a esse capítulo, o contribuinte faz duas alegações:

1) Que a majoração da multa seria indevida, pois a fiscalização não teria indicado em qual dos incisos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, teria incidido o contribuinte.

Ledo engano do recorrente, pois no Termo de Verificação Fiscal foi identificado que a falta de atendimento às intimações se subsumiam ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96

2) Que jamais se negou a prestar qualquer esclarecimento ou apresentar qualquer documento/arquivo.

Essa afirmação não encontra amparo nos autos, conforme se pode observar pela transcrição de parte do Termo de Verificação Fiscal:

> *O Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal realizou diligência neste endereço e constatou que a TBLV não estava localizada naquele local (Termo de Constatação – anexo 107).*
>
> *Após verificar que alteração do domicílio para Duque de Caxias tratava-se de mais uma manobra para dificultar a atuação do fisco, procedeu-se, então, a alteração de ofício do domicílio tributário da TBLV para o endereço original: Rua Américo Vespúcio, 89, ala B, Jardim Platina, Osasco – SP, CEP 06273-070.*
>
> *Em 20/08/2013, foi emitido Termo de Intimação ao Sr. Mauro Vinocur, que não foi encontrado em seu endereço cadastral, sendo, então cientificado por meio de edital.*
>
> *Em 30/08/2013, emitiu-se Termo de Informação e Diligência Fiscal dirigido à Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, com solicitação de procurações, atos constitutivos, acompanhados de tradução juramentada, referentes às empresas Atlantis Business LLC e Sun Invest LLC, proprietárias de, respectivamente, 99% e 1,0 % das quotas de participação da empresas TBLV; solicitou-se também o endereço atual da TBLV. Esta foi a única intimação que a TBLV atendeu até o momento. Entretanto os documentos apresentados informam apenas que a TBLV tem como empresas sócias a Atlantis e a Sun Invest. Estas 2 empresas têm como sócia a LA Investments & Associates INC, que é representada por Marta de Saavedra. Os documentos entregues pela Sra. Ieda Matuoka informavam somente isso e ocultavam o Sr. Mauro Vinocur como o verdadeiro dono da TBLV e da Comark. Este fato só foi revelado em investigações complementares realizadas por esta fiscalização. Quanto ao endereço da TBLV, a Sra. Ieda Matuoka informou que seria: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 2.060, Sala 201, bairro Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25071-182. O Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal realizou diligência neste endereço e constatou que a TBLV não estava localizada naquele local (Termo de Constatação – anexo 107).*
>
> *Portanto, as informações prestadas pela Sra. Ieda Matuoka nada acrescentaram ao trabalho desta fiscalização.*
>
> *Em 09/09/2013, emitiu-se novo Termo de Início de Ação Fiscal dirigido ao endereço informado no parágrafo anterior, com solicitação de apresentação, no prazo de 20 dias, dos extratos bancários da TBLV, referentes aos anos fiscalizados. O Termo foi recebido, mas a empresa não atendeu à intimação.*
>
> *Em 16/10/2013, lavrou-se Termo de Continuidade de Ação Fiscal e Reintimação Fiscal, reiterando a solicitação para que a empresa apresentasse os extratos bancários. Tentamos entregar a intimação pessoalmente durante diligência na empresa realizada em 16/10/2013. Tendo em vista a ausência de*

responsável legal durante a diligência, encaminhamos a intimação por via postal. No Aviso de Recebimento – AR, foi assinalado pelos Correios que a TBLV "MUDOU-SE". O sujeito passivo foi, então, cientificado por meio de edital.

Encaminhamos Termo de Continuidade de Ação Fiscal em 18/02/2014, informando que a ação fiscal continuava em andamento e que na Seção nº 190 do Diário Oficial da União (DOU) do dia 01/10/2013, página 42, foi publicado o ADE nº 41, de 27/09/2013, o qual declarou NULA A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO QUE A TBLV PROMOVEU PARA A CIDADE DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, remanescendo como sua sede/matriz o estabelecimento localizado na rua Américo Vespúcio, 89, ala B, Jardim Planaltina, Osasco – SP, CEP 06273-070.

Novamente a TBLV recusou-se a receber o Termo de Continuidade de Ação Fiscal enviado por via postal. No AR, os Correios assinalaram novamente "MUDOU-SE".

Este é um fato que se repetiu ainda em todas outras tentativas de cientificar a TBLV, em seu endereço cadastral, de outros termos de intimação emitidos posteriormente.

A partir de março de 2014, todos os termos de intimação foram encaminhados para o endereço cadastral da TBLV (Rua Américo Vespúcio, 89, Osasco – São Paulo, CEP 06273-070) e também para a administradora da empresa, Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e para o Sr. Mauro Vinocur, sócio de fato e real beneficiário do esquema. A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e o Sr. Mauro Vinocur foram regularmente cientificados e não atenderam ao que foi solicitado nos termos de intimação.

Os termos de intimação dirigidos ao endereço cadastral da TBLV continuaram retornando com o AR contendo a informação "MUDOU-SE". Deste modo, foram publicados os respectivos editais para ciência da TBLV.

A Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka, administradora da TBLV, encaminhou pedido de prorrogação de prazo para atendimento de três Termos de Intimação Fiscal emitidos em 26/06/2014, 07/07/2014 e 13/10/2014. Esta fiscalização concedeu dilação de prazo para atendimento até o dia 21/11/2014 em caráter improrrogável, porém a TBLV não encaminhou nenhuma informação, limitando-se a solicitar novo pedido de prorrogação.

É importante mencionar que nos envelopes (cópia nos anexos 115, 116 e 118) que a Sra. Ieda Matuoka encaminhou pedidos de prorrogação de prazo para atendimento de intimações em novembro/2014 , consta como remetente:

TBLV Comércio e Importação de Papéis Ltda

Rua Américo Vespúcio, 89

Osasco – SP

CEP 06273-070

Pois bem, este é exatamente o endereço no qual o sujeito passivo, de forma reiterada , tem se recusado a receber os termos de intimação. Isto comprova a clara intenção d o sujeito passivo de apenas dificultar a atuação do fisco.

No item número 9 deste Termo de Verificação Fiscal, estão demonstrados em detalhes os aspectos materiais da infração ora atuada e quais foram as informações solicitadas em relação ao PIS e à Cofins que o sujeito passivo deixou de atender.

Nos anexos 105 a 118, estão todos os termos de intimação encaminhados à TBLV, à administradora da empresa, Sra. Ieda Maria Mitiko Matuoka e ao sócio de fato da TBLV e beneficiário real, Sr. Mauro Vinocur.

No caso em tela, a sanção foi imposta com base na antiga redação do art. 44, inciso I, § 2º, hoje art. 44, I, c/c § 2° da mesma Lei, após alteração da Lei nº 11.488/2007 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007).

De acordo com o cânone legal, o objetivo da sanção é punir o contribuinte que não contribua com a atividade de fiscalização, seja omitindo-se em fornecer esclarecimentos solicitados pela autoridade competente, seja negando-se a apresentar documentação que possibilite a rápida execução e conclusão dos trabalhos do fiscal

Para a caracterização da infração, é suficiente que o sujeito passivo não atenda a qualquer solicitação fiscal que objetive o esclarecimento de pontos relacionados ao fatos geradores de obrigações tributárias.

Foi exatamente o ocorrido e bem demonstrado pela Autoridade Fiscal, sendo imperiosa a manutenção do agravamento da multa de ofício no percentual de 225%

Responsabilidade solidária.

Foram arroladas sete pessoas físicas como responsáveis solidários, a saber:

a) Mauro Vinocur, com base no art. 135, III e 124, I do CTN (Lei 5.172);

b) Ieda Maria Mitiko Matuoka, com base no art. 135, III ; 137, I e 124, I do CTN;

c) Roberto Yoshimitsu Matuoka, com base no art. 124, I do CTN;

d) Alexandre Siva Costa, com base no art. 137, I e art. 124, I do CTN;

e) Carlos Eduardo F. Tanese, com base no art. 124, I do CTN;

f) Tatiana Storniolo Chioramital Canedo, com base no art. 124, I, CTN;

g) Armando Antonio Nazzato (ou Nassato), com base no art. 137, I e art. 124, I, CTN.

O Sr Carlos Eduardo teve sua responsabilidade afastada em primeira instância, e será analisada em momento posterior no recurso de ofício.

O Sr. Mauro Vinocur não apresentou recurso voluntário. Os demais apresentaram recurso voluntário requerendo a respectiva exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

Ieda Maria Mitiko Matuoka

No Acórdão nº 3402-003.010, já utilizado em outro capítulo pela similitude fática entre os autos, a responsabilidade solidária da senhora Ieda foi enfrentada com a habitual argúcia de seu relator, que mais uma vez refletiu meu pensamento sobre o tema, de forma a novamente utilizá-lo para fundamentar minhas razões de decidir, *verbis:*

> *Consta do Relatório Fiscal que pesquisa na INTERNET (fls. 204/207) mostrou o Sr. Mauro Vinocur como diretor comercial da TBLV, embora não exista nenhum registro formal nos assentos estatutários desta ligação, nem mesmo como empregado. A Sra. Ieda Matuoka, todavia, apresenta-se como diretora financeira. Demais disso, a prova testemunhal ratifica a direção e controle por parte daqueles na TBLV e demais sociedades.*
>
> *Nesse sentido, existem provas de que o Sr. Mauro Vinocur participava do esquema fraudulento, seja na estruturação do mesmo, com a aquisição de empresas laranjas conforme depoimento do Sr. Élder Felizari da Editora Roma e do Sr. Devanilson do Armzém ATN, seja no dia a dia empresa, nas operações de importação e venda da mercadoria, como mostram os emails encontrados na (autuada) direcionados a ele, motivo*

pelo qual entendemos inconsistentes as alegações de que o Sr. Mauro Vinocur não teria participado da fraude relatada neste auto de infração.

O controle exercido por Mauro Vinocur sobre a TBLV e todo o esquema fraudulento restou também demonstrado por meio dos documentos anexados pela fiscalização (documento n. 13 – Cartões de Visita) que mostram Cartões de visita das empresas TBLV e Tryograf constando o nome de Mauro Vinocur como "Diretor" e cartões da Interparper contendo os dados de Roberto Matuoka. Esse elemento evidencia o poder de fato por ele exercido. De igual forma, há a demonstração de controle dessas vendas pelo Sr. Mauro Vinocur, não tendo os sócios das Noteiras W nenhuma participação. Depoimento de Helder Fazilari, sócio da Editora Roma, confirma isso relatando que toda a negociação era conduzida por Mauro Vinocur (doc. 40).

Ressalte-se, ainda, email da empresa DNB para Mauro Vinocur (mauro@tblvpapeis.com.br) e Ieda Matuoka (Ieda@tblvpapeis.com.br) anexando arquivos referentes à TBLV (doc. 16), bem como as cartas direcionada à TBLV, aos cuidados de Mauro Vinocur (doc. 17), demonstram com clareza a direção e controle gerencial que eles exerciam sobre a TBLV. A fiscalização logrou demonstrar ainda a grande proximidade da relação de Mauro Vincour com a família de Ieda Matuoka (família Matuoka), em que esta era irmã de seus dois ex-sócios e administradora constante no contrato social da TBLV e COMARK.

Outrossim, as procurações perante o 13º Tabelionato de Notas de São Paulo retratam a outorga de amplos poderes de Mauro Vinocur a Ieda Maria Mautoka, para que esta represente, na qualidade de procuradora, a INTEPAPER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA e ADVALOREM FOMENTO LTDA (docs. 7 e 8).

Além da proximidade com a diretora financeira da autuada, outra informação que liga o Sr. Mauro Vinocur à TBLV (autuada), consta do processo judicial 001493031.2013.403.6181 da 6ª Vara Criminal, e refere-se a abertura de uma conta bancária da TBLV (autuada) no Banco Rural, onde na ficha cadastral para a abertura da conta, consta que o Sr. Mauro Vinocur é o único sócio da empresa Panamenha LA INVESTMENT & ASSOCIATES, que por sua vez é a controladora das empresas ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC sediadas em DELAWARE – EUA e sócias da autuada.

Além disso, existem também informações referentes às quebras dos sigilos bancários das empresas TBLV e Comark que o Sr. Mauro Vinoucur é o único controlador e beneficiário das empresas offshore e LA INVESTMENTS & ASSOCIATES e ATLANTIS BUSINESS LLC, SUN INVEST LLC, às quais constam oficialmente como sócias estrangeiras investidoras da autuada.

Esses são apenas alguns elementos ilustrativos do controle gerencial exercido pelos responsáveis solidários indicados pela fiscalização, bem como o interesse comum nas atividades desempenhadas pela TBLV e demais sociedades integrantes do grupo na comercialização do papel imune. Como predito, a fiscalização trouxe farto material probatório, com depoimentos, documentos, contratos sociais, entre outros, que demonstram a aparência de autonomia das sociedades envolvidas no grupo, o controle gerencial de fato, a coincidência de quadros societários e endereços.

Portanto, em relação ao correto enquadramento legal, temos que perfeitamente cabível à situação em tela a indicação do art. 124, I, cumulado com o art. 135, III, do CTN, para fundamentar a sujeição passiva da representante legal e do sócio de fato da sociedade. Dispõem:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da leitura desses dispositivos, pode-se extrair que quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador ou agirem com infração à lei, dar-se-á a solidariedade legal, o que ficou evidenciado nos autos, seja pelo interesse comum dos sócios ocultos nos resultados do empreendimento, seja por infração às normas de importação.

Comprovou-se, in casu, o que se denomina de "solidariedade de fato" em virtude do interesse comum que as pessoas arroladas têm nos fatos geradores apurados pela fiscalização. Vale lembrar que a sociedade autuada e seu sócio controlador de fato, Mauro Vinocur, juntamente com a representante legal e diretora financeira do grupo, Ieda Maria Mitiko Matuoka, infringiram as normas de importação e comercialização de papel imune, com participação ativa em todas as etapas da cadeia. A sra. Ieda, inclusive, chegou a se manifestar quando intimada do início da fiscalização em seu endereço residencial, solicitando prorrogação para atendimento do solicitado, antes de "sumir".

Conhecida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento restringe a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN, firmando que o interesse comum só ocorre se as empresas realizarem a mesma atividade (REsp 834.044). Exige, dessa forma, que o interesse comum reste demonstrado mediante um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico, com mera aparência de unidades autônomas, quando, na verdade, a atuação das empresas é complementar. Ou no caso em que ficar caracterizada confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os casos em que há abuso da forma entre as empresas integrantes do agrupamento. Pois bem, como relatado, é exatamente essa a situação retratada nos autos.

Infere-se das provas coligidas aos autos que as sociedades indicadas no trabalho fiscal exercem a mesma atividade de comercialização de papel imune, formando, portanto, um Grupo Econômico, posto que entre elas existe confusão patrimonial, vinculação gerencial e coincidência de sócios e administradores. Logo, estavam umbilicalmente ligadas com o escopo de montar o esquema de importação de papel sob o lastro da imunidade constitucional e todas gravitavam em torno da TBLV e seus gestores, Mauro Vinocur e Ieda Matuoka.

Assim, como bem sintetizou a fiscalização, corroborada por elementos de prova contundentes, a atribuição dos atores no esquema, em breve síntese, era a seguinte:

A TBLV era a responsável pelas importações das mercadorias que posteriormente seriam distribuídas fraudulentamente no mercado interno; IEDA MARIA MATUOKA era a administradora legalmente designada pela TBLV e, além disso, era de fato a diretora financeira de todo o grupo, que envolvia não só a TBLV, mas também outras empresas, como a COMARK, GILEADE, INTERPAPER e IPSL;

MAURO VINOCUR era o verdadeiro dono, gerente e gestor da empresa TBLV.

Como demonstrado pela fiscalização, os responsáveis tributários agiam por meio de testas-de-ferro ou laranjas (sócios formais e sociedades de fachada), sendo inquestionável portanto seu interesse na situação em tela.

De fato, a ilicitude emerge especialmente da circunstância de, sob o comando gerencial e administrativo de Mauro Vinocur e Ieda Maria Mitiko Matuoka, serem constituídas de forma reiterada e efêmera sociedades de fachadas com sócios meramente formais, com o único objetivo de simular compras e vendas fictícias do suposto papel imune.

Impende mencionar que o STJ admite o chamamento do administrador à execução fiscal, com fulcro no art. 135, III, do CTN, sob a premissa de se tratar de uma responsabilidade por ato ilícito.

> *Logo, há que se distinguir a responsabilidade da pessoa jurídica contribuinte decorrente de fato jurídico tributário propriamente dito (ato lícito – evento econômico: faturamento, lucro, circulação de riquezas, entre outros). De outro lado, a responsabilidade que emerge para os responsáveis tributários (de fato ou de direito) se dá em razão da ocorrência de uma infração à lei ou excesso de poderes (ato ilícito), conforme se depreende do artigo 135 do CTN. Configuram, portanto, obrigações autônomas em sua origem, mas dependentes entre si, posto que o pagamento extingue ambas.*
>
> *Portanto, perfeitamente cabível à situação em tela a indicação do art. 124, I, e do art. 135, III, do CTN para fundamentar a sujeição passiva dos sócios de fato da empresa.*
>
> *Assim, nesse tocante, patente a correção do enquadramento legal adotado pela fiscalização.*

Forte nestes argumentos, mantenho a responsabilidade solidária da Sra. **Ieda Maria Mitiko Matuoka.**

Quanto aos demais responsáveis tributários, parto da mesma interpretação dada ao art. 124, I, do CTN, no sentido de que quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador ou agirem com infração à lei, deve-se manter a solidariedade.

Passo a análise das condutas explicitadas pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de cada uma das pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários.

Conforme já mencionado, nenhuma das pessoas físicas apresentou argumentos ou provas de que os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal não representou a realidade. Assim sendo, as informações nele contidas se tornaram incontroversas dentro deste processo.

> **Roberto Yoshimitsu Matuoka**.
>
> *Irmão de Dona Ieda, Roberto Matuoka também pousa como pessoa da extrema confiança de Mauro Vinocur. Roberto ocupava uma posição equivalente a um gerente operacional logístico do grupo, pessoa que se relacionava com a clientela e resolvia problema gerais de coleta, entregas e armazenagens de produtos.*
>
> *Roberto foi sócio das empresas IPSL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 09.603.926/0001-46 e EDITORA PAR DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.685.445/0001-40, sendo que a primeira tem como sócia a esposa de Mauro Vinocur e a segunda tem o próprio Mauro Vinocur como sócio.*
>
> *A Sra. Thalita Manhaes Molina, sócia de uma distribuidora de fachada usada na fraude aqui compareceu e prestou informações dizendo que trabalhava para a TBLV, a mando de Roberto (ANEXO 13):*

16 – COMO FOI INICIADO O CONTATO ENTRE A UNIÃO E A TBLV

A sra. Thalita e seu marido possuíam os amigos Joaquim, René e Orlando. O sr. Joaquim os apresentou ao sr. Roberto (TBLV), que propôs que trabalhassem com os papéis deles.

A União seria um representante comercial da TBLV, questionada acerca dos preços praticados, a sra. Thalita afirmou não possuir um visão de mercado, apenas acompanhava o movimento de notas fiscais emitidas pela União.....

17 – QUANTAS VEZES A SRA. THALITA FOI A TBLV

O casal foi pouquíssimas vezes à TBLV, que ficava em Osasco, seus principais contatos eram:

- Roberto Matuoka

- Francisco

- Simone

- Rosana (trabalhou na TBLV e posteriormente tornou-se funcionária da AGI).”

Devanilson Sanchez Paradas, sócio-diretor da ATN LOGÍSTICA LTDA ME, um dos principais parceiros comerciais do GRUPO VINOCUR, aqui esteve nesta fiscalização e nos prestou relevantes informações sobre as funções de Roberto M. Matuoka na organização VINOCUR (ANEXO 05):

Respondeu que a ATN nunca teve quaisquer contatos com a União ou com seus sócios, a Sra. THALITA MANHAES MOLINA e CLAYTON CIRINO SOARES. Nunca houve contato telefônico, telemático ou visitas comerciais entre estas pessoas. Nem mesmo na assinatura do contrato de armazenagem com a União a ATN teve contato direto com THALITA MANHAES MOLINA ou CLAYTON CIRINO SOARES. O contrato era elaborado pela ATN, que o remetia por e-mail a Adalberto Thomazini/Alexandre, ambos funcionários que representavam a TBLV, que por sua vez providenciavam a coleta de assinatura da União e o reconhecimento de firma. As faturas de serviços de armazenagem da UNIÃO eram geradas pela ATN e endereçadas por e-mail para o Sr. Roberto Matuoka (e-mails roberto@tblvpapeis.com.br e contasapagar@tblvpapeis.com.br), que dava o de acordo e liberava o pagamento da data aprazada. Não havia coleta de assinatura no canhoto das notas fiscais, pois elas eram enviadas por e-mail.

....

“2.1 Foi Mauro Vinocur, afinal, o responsável pela negociação e fechamento de ambas as propostas acima (Propostas de Negócio 02/2010 (ATN com a empresa UNIÃO COMÉRCIO DE PAPÉIS E EDITORA LTDA) e 05/2010 (ATN com TBLV COM. IMP e EXP DE PAPÉIS LTDA)?

Qual a função e a posição (hierarquia) que ocupava o Sr. Mauro Vinocur?

Respondeu que sim, a negociação final era sempre com o Sr. Mauro Vinocur, que decidia por telefone mesmo. As primeiras tratativas comerciais ocorreram com pessoas de escalão mais baixo, como é o caso do Adalberto Thomazini e do Sr. Roberto Matuoka. Disse que Mauro foi duas vezes ao armazém para conhecer o local e o declarante foi uma três vezes nas dependências da TBLV, na Av. Luis Carlos Berrini, 1511, sala 111. Para o declarante, o Sr. Mauro Vinocur era a pessoa com maior autonomia do grupo TBLV, era quem respondia pela estrutura toda e tinha maior poder decisório nas questões relevantes. Dona Ieda Maria Mitiko Matuoka não tinha nenhum poder de ingerência, nenhum poder decisório em questões comerciais, era apenas uma funcionária do financeiro da TBLV, cuidando apenas dos pagamentos e recebimentos. Ela nunca participou do processo de contratação junto à ATN. A ATN entrava em contato com Dona Ieda apenas para cobrar os pagamentos dos serviços de armazenagem e nada mais.....

.....

2.2 Qual a função e a posição (hierarquia) que ocupava o Sr. Roberto Matuoka?

Respondeu que, em sua visão, ele era um funcionário operacional da TBLV que ocupava um grau inferior aos Srs. Mauro Vincour e Adalberto Thomazini. Cuidava de pedidos dos clientes, da questão comercial com os clientes finais (adquirentes do papel);

.....

3. Em relação à documentação entregue pela ATN a esta fiscalização, mais especificamente em relação às notas de retorno de armazenagem da União:

3.1 Quem emitia o documento PEDIDO OU ORDEM DE SEPARAÇÃO?

Respondeu que as ordens de separação de cargas que deram entrada na ATN com Nfes da UNIÃO eram emitidos pela TBLV, por meio de um documento intitulado ORDEM DE SERVIÇO / SEPARAÇÃO, emitido eletronicamente pela CENTRAL DE VENDAS DA TBLV. Com base neste documento a ATN fazia o controle de estoque.

3.2 Quem acompanhava a coleta (expedição) por parte do cliente UNIÃO, MIXPEL, GADX, NEWPEL e AIEV?

Respondeu que eram a Sra. Rosana Correia Leite, RG 20.263.496 e, depois, o Sr. Edson Lima Caires, RG 23.998.417-1, os quais respondiam diretamente ao Sr. Roberto Matuoka....”

Vejamos agora o que Adalberto Thomazini, ex-diretor comercial do grupo, disse a respeito de Roberto (Anexo 09):

"....O declarante Adalberto, contador de formação, verificando que esta situação fiscal/contábil não fechava, pois não havia faturamento da TBLV para a IZIPAPER e UNIÃO, insistia que Mauro tinha que fazer a armazenagem de modo correto, com emissão de nota de saída pela TBLV ou apresentar algum comprovante de transferência de propriedade da TBLV para as distribuidoras. Disse que Mauro postergava uma solução para o problema e nunca apresentou ao declarante tais documentos de transferência. Mauro alegava que esta regularização fiscal e tributária estava a cargo dos Srs. Roberto Matuoka e do Sr. Alexandre Silva Costa e que o declarante não precisaria se preocupar com esta questão.

Esta última declaração elucida bem que todos estes colaboradores do Sr. Mauro tinham plena consciência da ilicitude fiscal em que estavam envolvidos. Continuando no termo do Sr. Adalberto:

"....O DECLARANTE disse que a parte operacional ocorria da seguinte forma: a operação de importação era feita diretamente pelo próprio Mauro. Já a logística (armazenagem, controle de estoque e saída ou movimentação) era de responsabilidade do Sr. Roberto Matuoka....."

.....

"....O DECLARANTE disse que Roberto Matuoka também visitava os armazéns e garantia que os pedidos seriam entregues a tempo nas transportadoras e aos clientes. Era uma pessoa que também sabia das irregularidades com as notas fiscais trocadas nos armazéns, mas não se importava com isso. ...."

Alexandre Silva Costa

Peça chave no grupo VINOCUR, Alexandre assumiu múltiplas e importantes funções dentro do grupo. Técnico em contabilidade, foi ganhando confiança de seu patrão. Desempenhava várias atribuições ligadas à área fiscal-contábil, faturamento, regularização cadastral de empresas, certificado digital, geração de arquivos de notas fiscais eletrônicas, etc, e chegou até a se tornar sócio de uma das importadoras do grupo, a INTERPAPER.

Vejamos o que Adalberto Thomazini, ex-diretor comercial do grupo, disse a respeito de Alexandre (Anexo 09):

".....O DECLARANTE disse que nunca presenciou a existência de alguma nota fiscal de venda da TBLV para a IZIPAPER, em 2009, ainda quando as notas fiscais eram em papel. Posteriormente acabou por descobrir que estas empresas (IZIPAPER e UNIÃO) não existiram ou não compravam de fato nenhuma mercadoria, pois ambas foram fechadas/cassadas pela Secretaria de Fazenda, devido a graves irregularidades. Eram empresas utilizadas apenas para darem saída da mercadoria do armazém. Ambas foram fechadas/desabilitadas pela SEFAZ durante procedimentos fiscais instaurados.

Inclusive Mauro, quando alguma distribuidora passava por problemas cadastrais ou em fiscalizações, ele anunciava para a equipe de faturamento que ela passava por problemas e, logo em seguida, anunciava para o departamento comercial (Tatiana Storniolo Canedo) que o grupo passaria a contar com novas distribuidoras. Passo seguinte, solicitava à Alexandre que cuidasse da documentação desta nova distribuidora. Isso significava o seguinte: que Alexandre teria que contatar o Sr. Kelson da Jetsoft para que ele tornasse viável a elaboração das notas fiscais eletrônicas em nome desta nova empresa, ou seja, somente a equipe do Sr. Kelson conseguia operar o sistema e configurá-lo para incluir esta novas distribuidora. Era o próprio Mauro quem arranjava as novas empresas já prontas, com endereços....."

".....O DECLARANTE disse que Alexandre Silva Costa era quem cuidava da emissão das notas fiscais e que Mauro Vinocur dizia que esta era a função mais importante da organização. Tatiana não podia parar de vender (comercial) e Alexandre não podia parar de emitir nota(faturamento). O resto era acessório no grupo. A geração e emissão de notas fiscais não podia parar de maneira alguma, pois isso acarretaria atrasos na entrega e prejuízos. O estoque precisava girar rápido para os custos serem atrativos. Os clientes inadimplentes eram cobrados, num primeiro momento, pela Sra. Etiane que trabalhava no financeiro junto com Dona Ieda, enquanto o Sr. Marcos Vinocur fazia as cobranças mais complicadas ou difíceis. Não se lembra se a Comark ou Advalorem eram envolvidas nestas cobranças....."

"...O DECLARANTE disse que era Alexandre quem cuidava também das cartas de cessão de crédito enviadas aos clientes. As cartas de crédito e os boletos de pagamentos da TBLV e da COMARK eram encaminhadas por e-mail aos clientes. Todas as cartas de cessão de crédito eram feitas e vistadas pelo Alexandre, que digitalizava estes documentos e encaminhava por e-mail aos clientes. Alexandre também se encarregava de fazer e assinar as cartas de correção das notas fiscais eletrônicas das distribuidoras...."

"....O DECLARANTE disse que era a pessoa destacada por Mauro Vinocur para atender aos pedidos dos diversos clientes que estavam sob fiscalização da SEFAZ/SP. Que os clientes ligavam tensos solicitando cópias de documentos, tais como comprovantes de pagamentos, cartas de cessão (todas assinadas pelo Alexandre), arquivo SINTEGRA, contrato social das "distribuidoras" usadas por Mauro e pela TBLV. Disse que os clientes pediam o endereço ou telefone das "distribuidoras" (empresas que faturavam a venda para o cliente, tais como a União e a IZIPAPER), mas a orientação era a de que nenhuma destas informações fosse passada aos clientes pois senão os clientes descobririam que a distribuidora não tinha capacidade empresarial....."

Que Alexandre, além de cuidar da geração das notas fiscais destas distribuidoras, também assinava as cartas de cessão de crédito em nome das distribuidoras. Junto com a carta de cessão ia acompanhado um boleto bancário para o cliente depositar o dinheiro na conta da TBLV ou da COMARK. Alexandre também era a pessoa que quase que diariamente percorria os endereços das distribuidoras, recolhendo as correspondências deixadas e as levava todas para a TBLV, em Osasco....."

Aqui talvez uma das mais importantes funções de Alexandre na organização, além de gerar os arquivos de notas fiscais eletrônicas: emitir, assinar as cartas de cessão das distribuidoras de fachada e encaminhá-las aos clientes para que o dinheiro não passasse pelas empresas de fachada, mas sim que fosse depositado diretamente nas contas da TBLV ou COMARK. Isto era crucial no planejamento fiscal idealizado por Mauro Vinocur, que queria centralizar toda a receita do seu grupo nestas duas empresas para facilitar o controle.

(....)

Com o acima exposto explicamos como Alexandre, na TBLV, a partir dos pedidos coletados pela central de vendas da TBLV, gerava os arquivos XML (notas fiscais) em nome de distribuidoras de fachada. Mas havia um problema: os clientes não podiam pagar para estas empresas de fachada. É aí que entra a questão das cartas de cessão.

No dia da diligência desta fiscalização junto à empresa TBLV e TRYOGRAF, em 16/10/2013 (ANEXOS 6, 7 e 8), logramos encontrar na sala da DIRETORIA dezenas de cartas de cessão (ANEXO 07), de diversas distribuidoras de fachada, como a União.

As cartas, dirigidas a clientes da TBLV, orientavam-nos a pagar as faturas diretamente à TBLV, ao invés de pagar para os emitentes das notas (distribuidoras de fachada). Ou seja, estas cartas representavam uma cessão de direitos creditórios em favor da TBLV.

Durante ação fiscal em clientes do esquema fraudulento, pudemos notar que a COMARK também constava como beneficiária de cartas de cessão de créditos, tal qual ocorria com a TBLV (Anexo 99).

Intrigante, porque a TBLV e a COMARK não apresentaram, nem as distribuidoras, nenhuma relação comercial ou de outra natureza que justificasse esta relação de cedência e que apontasse por quais motivos a TBLV ou a COMARK seriam credoras das distribuidoras. Não

existem vendas faturadas da TBLV para estas distribuidoras.

Outro ponto intrigante: todas as cartas, embora fossem de empresas diversas, possuíam a mesma assinatura, exposta abaixo:

(....)

Numa primeira análise, concluímos que todas estas cartas, embora fossem de empresas e sócios diversos, foram assinadas pela mesma pessoa. Tínhamos o depoimento do Sr. Adalberto de que era Alexandre, na TBLV, que assinava todas as cartas. Thalita, sócia da União, por sua vez, não reconheceu a assinatura acima como sendo sua. Quem assinava estas cartas então? A resposta para esta questão veio meses depois, numa diligência.

Em resposta à intimação desta fiscalização à uma empresa do grupo VINOCUR, chegou até nós um contrato da ADVALOREM com a INTERPAPER, importadora do grupo que tem Alexandre como sócio. Neste contrato podemos ver a assinatura de Alexandre, conforme abaixo:

(....)

Durante diligência fiscal na importadora INTERPAPER, da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, os auditores colheram a termo depoimento do próprio Alexandre (Anexo 33).

Vejamos sua assinatura neste documento:

(....)

A comparação entre estas assinaturas dispensa quaisquer comentários. Adalberto estava certo: era Alexandre, funcionário da TBLV quem assinava as cartas, ao invés dos sócios das distribuidoras de fachada. A consciência da ilicitude de seus atos era evidente. Sua dedicação ao grupo econômico VINOCUR era tamanha que, em 2012, veio o reconhecimento de Mauro ao técnico em contabilidade que nem sequer possuía CRC: tornar-se sócio de uma das importadoras do grupo.

O auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa INTERPAPER elaborou o Relatório Fiscal (Anexo 33), relatou que "....Quanto ao Sr. Alexandre Costa, conforme veremos adiante, ficou comprovado que este não possui experiência empresarial nem conhecimento específico da empresa e sua área de atuação, além de apresentar uma baixa capacidade econômica...".

De fato, as declarações de Adalberto Thomazini (ANEXO 09), os termos produzidos (ANEXOS 15 e 17) e as conclusões do auditor fluminense (ANEXO 33), deixam claro que a importadora INTERPAPER é de Mauro Vinocur e que o mesmo precisava preencher a lacuna deixada pela saída de Adalberto do quadro societário, prestando-se Alexandre ainda para este fim, o de ser laranja de Mauro para compor quadro de empresa do grupo.

Alexandre havia provado sua dedicação a Mauro em outra oportunidade. O grupo VINOCUR tinha outro problema grande para resolver: se a questão da emissão das notas de venda aos clientes finais havia sido resolvida com o sistema da JETSOFT,

que permitia à TBLV vender seu papel, em operações tributadas, com notas emitidas por empresas laranjas, surgiu a questão: como desovar o estoque de importações imunes da TBLV, sendo que a TBLV não podia faturar para as distribuidoras laranjas, pois isto as denunciaria, provaria o desvio de finalidade, pois estas laranjas não possuíam registro especial para operar papel imune?

Foi então que um funcionário do departamento comercial (Carlos Eduardo Ferreira Tanese, CPF 063.717.768-19) apresentou o empresário Helder Fazilari a Mauro Vinocur. Helder tinha três empresas do setor editorial que estavam inativas há anos, mas detinham registro especial para operar com papel imune (falaremos das empresas do grupo ROMA mais adiante no tópico 4.2.12 deste TVF).

Mauro comprou as três editoras com intuito de descarregar boa parte das importações imunes do grupo para elas, por meio de notas fiscais ideologicamente falsas que visavam baixar contabilmente seus estoques. Mas ainda havia um problema: Mauro precisava alterar o quadro societário destas três editoras, uma óbvia exigência do negócio. Foi aí que Alexandre entra na história: ingressou nas sociedades o pai de Alexandre, o Sr. Nelson Silva Costa, obviamente um laranja útil ao esquema criminoso.

Tatiana Storniolo Chioramital Canedo

Pessoa de fundamental importância no grupo VINOCUR, a Sra. Tatiana é a chefe do departamento comercial da TBLV, responsável pelas vendas da empresa.

Não importava se o papel imune fosse importado em nome da TBLV, IPSL, COPAP, INTERPAPER ou GILEADE, tudo ia para os mesmos armazéns gerais e os pedidos eram sempre colhidos pela equipe de vendas da Sra. Tatiana. Sua equipe, sob o controle e acompanhamento de Mauro Vinocur, é que produzia os fatos geradores das receitas do grupo todo! A emissão das notas ficava a cargo de Alexandre.

Vejamos algumas declarações de Adalberto sobre Tatiana (ANEXO 09):

".....Inclusive Mauro, quando alguma distribuidora passava por problemas cadastrais ou em fiscalizações, ele anunciava para a equipe de faturamento que ela passava por problemas e, logo em seguida, anunciava para o departamento comercial (Tatiana Storniolo Canedo) que o grupo passaria a contar com novas distribuidoras.

Armando Antonio Nazzato (ou Nassato)

Apuramos fortes evidências que apontam no sentido da participação do contabilista acima (Armando Antonio Nassato, CPF 010.858.418-63), na criação e uso de empresas de fachada que serviram para perpetração de crimes de sonegação fiscal,

descaminho, entre outros, os quais beneficiaram a organização de Mauro Vinocur.

O contabilista, além de servir de canal para fornecer empresas de fachada para o grupo empresarial em tela, utilizou seu próprio nome e de seus filhos para compor o quadro social de uma destas empresas que teria servido de empresa de fachada para facilitar o desvio de finalidade de papel importado com imunidade constitucional em quantidades gigantescas.

O grupo de empresas abaixo tem em comum o fato de terem figurado como adquirentes ou como distribuidoras do papel imune importado por VINOCUR, por meio de emissões fraudulentas de notas fiscais eletrônicas, auxiliando sobremaneira na consecução da fraude fiscal apontada.

1) – CNPJ 10.796.401/0001-53 - GADX - Comercio de Papéis e Editora Ltda
2) – CNPJ 11.421.653/0001-60 - União Comercio de Papéis e Editora Ltda
3) - CNPJ 13.693.919/0001-50 - ECAF - Comercio de Papéis e Editora Ltda
4) - CNPJ 13.920.887/0001-88 - AIEV - COMERCIO DE PAPÉIS LTDA Campo, SP.
5) - CNPJ 97.529.785/0001-26 - ATAT Administração de Negócios Financeiros Ltda -
6) - CNPJ 13.849.082/0001-95 - Joalpaper - Comercio de Papéis Ltda
7) - CNPJ 14.663.845/0001-71 - SPYDER PEL - Comercio de Papéis Ltda,
8) - CNPJ 08.037.387/0001-62 - NLC Comercio de Papéis Ltda
9) – CNPJ 08.604.465/0001-63 - Izipaper Comércio de Papéis e Editora Ltda
10)- CNPJ: 13.920.951/0001-20 - ETAF - COMERCIO DE PAPÉIS LTDA

O contabilista era regiamente remunerado por Mauro pelos relevantes serviços prestados à sua organização. A disponibilidade de novas distribuidoras para substituir as "condenadas" ou "encerradas" pela fiscalização estadual era uma questão sensível na estratégia de negócios do grupo VINOCUR. Tatiana não podia parar de vender, Alexandre não podia parar de emitir notas, mas para isso tudo ocorrer, precisavam de distribuidoras aptas a emitir notas, em situação cadastral idônea. Era Nazzato quem prestava este relevante serviço a Mauro.

Por tudo que se expôs, pode-se definir a atribuição de cada pessoa física arrolada como responsável solidário da seguinte forma:

Roberto Yoshimitsu Matuoka servia como um gerente operacional e logístico do grupo responsável pelo relacionamento com a clientela e questões de coleta, entregas e armazenagem dos produtos.

Alexandre Silva Costa era o contador do grupo responsável pela área fiscal-contábil, faturamento, regularização cadastral de empresas, certificado digital, geração de

arquivos de notas fiscais eletrônicas e também assinava as cartas de cessão de crédito em nome das distribuidoras de fachada e encaminhá-las aos clientes para que o dinheiro não passasse pelas empresas de fachada.

Tatiana Storniolo Chioramital Canedo é a chefe do departamento comercial da TBLV, responsável pelas vendas da empresa;

Armando Antonio Nassato era quem fornecia empresas de fachada para o grupo empresarial.

Portanto, resta evidente que os Srs. Roberto Yoshimitsu Matuoka, Alexandre Silva Costa, Armando Antonio Nassato e Sra. Tatiana Storniolo Chioramital Canedo tinham interesse comum na ocultação do fato gerador, sendo beneficiários do resultado das operações de venda com alíquota diferenciada das contribuições pela sociedade TBLV, agindo em conluio para a prática da fraude amplamente descrita pela Autoridade Fiscal.

Ex positis, nego provimento aos recursos voluntários dos Srs. Roberto Yoshimitsu Matuoka, Alexandre Silva Costa, Armando Antonio Nassato e Sra. Tatiana Storniolo Chioramital Canedo e os mantenho na qualidade de responsáveis solidário.

Recurso de Ofício.

O recurso de ofício foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, de forma que passo a análise

A matéria a ser tratada neste recurso diz respeito a exclusão da responsabilidade solidária do sr. Carlos Eduardo F. Tanese.

Segundo voto condutor do acórdão recorrido, o sr. Carlos foi excluído do pólo passivo da obrigação em virtude de faltar provas que determinassem o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do auto de infração.

Assim se pronunciou a primeira instância, *verbis*:

> *Portanto, os fatos que demonstrariam a necessidade de considerar o Sr. Carlos Eduardo F. Tanese como responsável tributário estariam no subitem 3.1.2.2 do Termo de Verificação Fiscal (esta informação também consta dos autos de infração).*
>
> *Ocorre que este subitem descreve as operações da empresa Comark (fl. 182) ao passo que o subitem 3.1.2.1 trata da empresa TBLV (fl. 175) e o subitem 3.1.2.3 aborda a empresa Kadar Representações Comerciais Ltda (fl. 225).*
>
> *A participação dos demais responsáveis solidários foi descrita individualmente no subitem 3.1.1 "pessoas físicas beneficiadas" (fls. 138/174), entretanto, não consta neste subitem tópico dedicado exclusivamente ao Sr. Carlos Eduardo F. Tanese.*
>
> *As parcas remissões ao Sr. Carlos no Termo de Verificação Fiscal o descrevem como funcionário do departamento comercial responsável pela apresentação do Sr. Mauro Vinocur*

> *ao Sr. Helder Fazilari, além disso ele teria sido favorecido por transferências bancárias realizadas pela empresa Comark.*
>
> *Estes fatos por si só não permitem concluir que o Sr. Carlos Eduardo F. Tanese possuía "interesse comum na situação que constitua o fato gerador" fundamento da responsabilização solidária efetuada pela fiscalização.*
>
> *Desta forma o Sr. Carlos Eduardo F. Tanese não deve ser considerado responsável solidário, inclusive para se evitar a alegação de cerceamento ao direito de defesa, pois não constam dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal discriminação da irregularidade cometida pela pessoa física.*

Compulsando os autos, em especial o Termo de Verificação Fiscal, entendo que agiu de forma correta a instância *a quo*, pois não há elementos suficientes que liguem o sr. Carlos aos atos praticados pela sociedade TBLV (autuada).

Neste norte, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho